

ATOS DO PLENÁRIO	2
Outras Decisões - Plenário	2
ATOS DA 1ª CÂMARA	8
Pautas das Sessões - 1ª Câmara	8
Outras Decisões - 1ª Câmara	11
ATOS DA 2ª CÂMARA	13
Pautas das Sessões - 2ª Câmara	13
Outras Decisões - 2ª Câmara	14
ATOS DOS RELATORES	18
ATOS DA PRESIDÊNCIA	19
ATOS DA CORREGEDORIA	19
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES.....	19

Encontro de Orientação

Sistema CidadES

Atos de Pessoal



Encontro para orientação e treinamento sobre as principais funcionalidades do Sistema CidadES - módulo Atos de Pessoal -, especificamente quanto ao envio e ao processamento das remessas relativas à admissão de pessoal.

A capacitação é direcionada

- Aos agentes responsáveis por unidade gestora que realiza atos de pessoal (admissão) sujeitos a registro submetidos à fiscalização do TCEES.
- A servidores dos setores de recursos humanos dos órgãos jurisdicionados do TCE-ES, responsáveis pelo encaminhamento de informações inerentes à admissão de pessoal.



29 de Março

13h às 16h

Auditório do TCE-ES

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá - Vitória

Inscrições e informações
www.escola.tce.es.gov.br



Índice de Efetividade da Gestão Municipal

iegm

TCE-ES

responda até **03/04**

acesse www.tce.es.gov.br

27 3334 7756
3334 7737
mayte.aguiar@tce.es.gov.br
paula.sabra@tce.es.gov.br

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Edição
Assessoria de Comunicação

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO 00579/2017-6

PROCESSO TC-03272/2016-9

Responsável: Amaro Covre

Procurador: Paulo Roberto Vieira Caldellas

PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 01177/2014-9 – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – CONHECER – À ÁREA TÉCNICA.

O SR. RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão interposto pelo senhor Amaro Covre, na qualidade de Prefeito Municipal de Boa Esperança no exercício de 2008, em face do **Acórdão TC-1177/2014**, que converteu o Processo TC 7042/2009 em Tomada de Contas Especial, condenando o gestor a ressarcir aos cofres municipais a importância equivalente a 43.644,34 VRTE e ao pagamento de multa no montante de 3.000 VRTE, nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7042/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia nove de dezembro de dois mil e quatorze, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Por maioria, **converter, preliminarmente, os presentes autos em tomada de contas especial**, em face da existência de dano ao erário, presentificado no item 1.5 (Liquidação irregular de despesa), no montante de R\$ 79.053,80 (setenta e nove mil, cinquenta e três reais e oitenta centavos), equivalente a 43.644,34 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012;

2. Por maioria, nos termos do voto do Relator, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre a ação do Sr. Amaro Covre e as falhas apontadas, insuficientes a responsabilizá-lo, **afastar as seguintes irregularidades:**

I) Inexistência de designação de responsável pelo acompanhamento dos contratos

Base Legal: artigo 67, caput e §1º, da Lei nº 8.666/93;

II) Ausência de indicadores para licitação de obras e serviços;

III) Ausência de projetos básico e executivo;

IV) Ausência de orçamento detalhado em planilha com demonstração de custos unitários;

V) Ausência de previsão de quantidade;

VI) Ausência de clareza quanto à dotação orçamentária suficiente para fazer face às despesas e estimativas de preços realizada por agente incompetente;

VII) Contabilização indevida de valores pagos pela substituição de servidores para serviços permanentes e contínuos da administração pública municipal;

VIII) Restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório e ausência de registro cadastral;

IX) Inviabilidade de verificação do prazo mínimo de recebimento de propostas em procedimentos licitatórios da modalidade convite;

X) Expedição de convite a empresas de ramo incompatível e estranho ao objeto da licitação (Processo nº 705/08);

XI) Fracionamento de despesas;

XII) Formalização irregular de processos administrativos de despesas; e

XIII) Realização de despesas sem prévio empenho;

3. Por maioria, nos termos do voto do Relator, **afastar a irregularidade disposta no item 1.2** (Ausência de previsão legal definindo a operacionalização do sistema de controle interno), **convolvendo-a na seguinte determinação: a)** que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Boa Esperança adote medidas no sentido de implementar o sistema de controle interno da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, nos termos propostos pela Resolução TC

227/2011, de 25 de agosto de 2011;

4. Por maioria, nos termos do voto do Relator, **afastar a irregularidade e o ressarcimento apontado no Item 1.3** (Ausência de relatórios ou registros sobre a execução de auditoria contratada);

5. Por maioria, nos termos do voto do Relator, **manter a irregularidade e o ressarcimento solidariamente imputado ao Sr. Amaro Covre e a sociedade empresária Zagotur Zagotto Turismo Ltda.**, relativamente ao item 1.5, bem como as irregularidades contidas nos itens 1.1 e 1.14, quais sejam:

1.5 - Liquidação irregular da despesa - Ressarcimento: no valor de R\$79.053,80 (setenta e nove mil, cinquenta e três reais e oitenta centavos), equivalente a 43.644,34 VRTE's

1.1 - Terceirização de serviço de caráter permanente, essencial e contínuo da Administração Pública, atribuíveis às competências dos servidores públicos

1.14 - Ausência de processo seletivo para contratação de temporários

6. Por maioria, nos termos do voto do Relator, **julgar irregulares** as contas do Município de Boa Esperança, condenando o Senhor Amaro Covre solidariamente com a sociedade empresária Zagotur Zagotto Turismo Ltda., **a ressarcir o erário municipal, o valor de R\$79.053,80 (setenta e nove mil e cinquenta e três reais e oitenta centavos);**

7. Por maioria, nos termos do voto do Relator, **aplicar multa individual** ao Sr. Amaro Covre e também à empresa Tavares Turismo, no valor correspondente a 3.000 VRTE's, com base no art. 62 e 96, inciso II, da LC 32/1993, legislação aplicável à época dos fatos, tendo em vista as irregularidades contidas nos **itens 1.1** (Terceirização de serviço de caráter permanente, essencial e contínuo da Administração Pública atribuível às competências dos servidores públicos), **1.5** (Liquidação irregular de despesa) e **1.14** (Ausência de processo seletivo para contratação temporária);

Inicialmente, em juízo de cognição sumária, recebi o feito como Pedido de Revisão e determinei o envio dos autos à área técnica para manifestação (**Despacho 11978/2016** - fl. 80)

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secex Recursos para análise. Mediante a **Instrução Técnica de Pedido de Revisão 002/2016** (fls. 83/88), a área técnica opinou pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, em razão do não atendimento a qualquer das hipóteses previstas no art. 171 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1086/2016** - fls. 92/94).

Tendo os autos integrado a pauta da 27ª Sessão Ordinária do Plenário, em 02 de agosto de 2016, a defesa apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme Notas Taquigráficas (fls. 102/103), não tendo anexado documentos novos aos autos. A defesa alegou, ainda, que no despacho exarado por este Relator à fl. 80 dos autos, já havia sido proferido juízo pela admissibilidade do recurso, restando pendente à área técnica apenas a análise de mérito.

Em razão dos argumentos trazidos pela defesa em sustentação oral, os autos retornaram à Secex Recursos para análise. Mediante a **Instrução Técnica de Pedido de Revisão 005/2016** (fls. 110/113), a área técnica ratificou o entendimento exarado na Instrução Técnica de Pedido de Revisão 002/2016 pelo não conhecimento do presente recurso. Quanto ao despacho de fl. 80, opinou no sentido de que se trata de despacho de mero expediente, o qual representa um juízo perfunctório de admissibilidade para fim único de processamento ou tramitação dos autos.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 2499/2016** - fls. 117/118).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que assiste razão à área técnica **quanto ao teor do despacho** por mim exarado à fl. 80 dos presentes autos. Trata-se de despacho de mero impulso, conforme explicitado pela área técnica na **Instrução Técnica de Pedido de Revisão 005/2016**, nos seguintes termos:

O peticionante teria avaliado que o despacho de mero impulso de fls. 80, exarado pelo Conselheiro Relator, em verdade teria o conteúdo de promover a **admissibilidade positiva**.

Não se discute que o a admissibilidade provisória dos recursos e pedido de revisão seja feita pelo Relator e definitivamente pelo colegiado competente para julgamento.

Todavia, nada obsta que o relator, quando não absolutamente con-

vencido da inépcia do expediente manejado, ouça o setor competente para instrução dos processos referidos, a fim de subsidiar sua convicção.

Foi o que se deu no caso concreto. O Conselheiro Relator fez um juízo perfunctório de admissibilidade para fim único de processamento ou tramitação, como queiram.

Não se pode asseverar que conheceu do Pedido de Revisão e, assim sendo, não determinou que o analisássemos no mérito.

Não há pedidos de revisão cuja análise da área técnica seja prescindida.

Assim sendo, quando recebeu em seu gabinete instrução com a qual não concordasse, seria intuitivo imaginar que remeteria novamente a esta Secretaria, a fim de dar cumprimento à análise de mérito.

Ainda que assim o fosse, poderíamos, por força do art. 58 da Lei Complementar 621/2012, dissentir do Conselheiro Relator, e submeter a controvérsia ao Plenário.

Assim sendo, rechaçando a percepção do requerente, **não houve juízo de admissibilidade positivo para fins de conhecimento do pedido de revisão**, mas tão somente para que se reconhecesse a possibilidade de o feito tramitar.

Esse argumento é corroborado pelo fato de que, ao receber os autos com a nossa manifestação (posterior ao seu despacho), o Relator, se tivesse o intuito de conhecer do pedido de revisão, poderia e deveria nos ter devolvido os autos para manifestação e não os enviado ao Ministério Público sem que tivesse qualquer consideração meritória na análise do Pedido.

Isto posto, reiteramos os termos da **Instrução Técnica de Pedido de Revisão n. 2/2016-7** (fls. 83/88), sugerindo o **não conhecimento** do feito.

No tocante ao **atendimento aos pressupostos recursais**, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir fundamentação exarada na Instrução Técnica de Pedido de Revisão 002/2016** (fls. 83/88), que aqui se transcreve:

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do Pedido de Revisão, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Em relação à tempestividade, verifica-se, conforme Despacho 10463/2016-5 da Secretaria Geral das Sessões, à fl. 79, que a notificação do Acórdão TC-1177/2014 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 02/03/2015, tendo transitado em julgado em 15/05/2015.

Assim, tendo sido o Pedido de Revisão protocolizado em 11/04/2016, tem-se que não se operou o transcurso do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da referida decisão, nos termos do artigo 171, da Lei Orgânica deste Tribunal – LOTCEES (LC nº 621/2012), de forma que o presente pleito é tempestivo.

Todavia, impende observar que o pedido de revisão tem natureza semelhante à ação rescisória. Esta, por seu turno, é uma ação de fundamentação vinculada às hipóteses legais de rescindibilidade. Neste Tribunal de Contas são restritas suas hipóteses de cabimento a quatro possibilidades, senão vejamos:

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apreendido uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em evidente violação literal de lei;

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Da leitura do expediente apresentado pelo gestor verifica-se que o mesmo não aponta em quais hipóteses do artigo acima citado se enquadraria o pedido de revisão interposto, limitando-se a aduzir suas argumentações sem demonstrar o efetivo cabimento do pedido. O interessado não aponta erro de cálculo nas contas, não aponta evidente violação literal de lei, não aponta falsidade ou insuficiência de prova e não aponta superveniência de novos documentos. Não obstante, apenas a título de informação e reafirmando não ser possível o conhecimento da presente petição, cabe ressaltar que, no que tange aos demais requisitos que devem conter um Pedido de Revisão, conforme disposição do artigo 423 do RITCEES, fica evidenciado que o presente expediente não atende ainda aos incisos III, IV e VI, senão vejamos:

Art. 423. O pedido de revisão conterà **obrigatoriamente**:

I- a fundamentação de fato e de direito;

II- as razões de modificação da decisão rescindenda;

III- a cópia da decisão rescindenda;

IV- a notificação ou comunicação respectiva;

V- a procuração outorgada pelo requerente, quando houver intervenção de procurador;

VI- a cópia das peças essenciais à compreensão da necessidade da reforma da decisão rescindenda. (grifos da ITPR)

O interessado não fez a juntada de cópia da decisão rescindenda, da cópia da notificação ou comunicação da decisão e, em especial, das peças essenciais à compreensão da necessidade da decisão rescindenda.

Quanto a esta última exigência, ressaltamos que o gestor alega nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, mas não trouxe peças processuais ou provas que corroborassem sua afirmação. Por todo o exposto, entendemos pelo não conhecimento do pedido de revisão, por falta de subsunção em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 171 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

3 DISPOSITIVO

À luz do exposto, acompanhando integralmente a manifestação da área técnica contida nas Instruções Técnicas de Pedido de Revisão 002/2016 (fls. 83/88) e 005/2016 (fls. 110/113), e o opinamento do Ministério Público de Contas, **VOTO pelo não conhecimento do presente Pedido de Revisão**, por falta de subsunção em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 171 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Dê-se ciência ao recorrente.

O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Amaro Covre, na qualidade de Prefeito Municipal de Boa Esperança no exercício de 2008, em face do Acórdão TC 1177/2014, que converteu o processo TC 7042/2009 em Tomada de Contas Especial e condenou o gestor ao ressarcimento da quantia de 43.644,34 VRTE e ao pagamento de multa no valor de 3.000 VRTE em razão da liquidação irregular de despesas.

Acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Conselheiro Relator, Sebastião Carlos Ranna, votou pelo não conhecimento do pedido de revisão, por não vislumbrar os pressupostos para o seu cabimento.

Visando analisar com maior profundidade o caso concreto, pedi vistas dos autos e assim passo a me manifestar.

As hipóteses de cabimento do Pedido de Revisão estão previstas no artigo 171 da Lei Orgânica do TCEES, que assim dispõe:

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apreendido uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em evidente violação literal de lei;

III – em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida

Divergindo do entendimento da área técnica e do Ilmo. Conselheiro Relator, vislumbro cabimento do presente na hipótese prevista no inciso III, qual seja, a “insuficiência da prova produzida” e também do inciso II, “violação literal de lei”.

Com efeito, no que se refere à insuficiência de prova, vislumbra-se que a condenação pautou-se na ausência de provas de prestação de serviços de transporte de pacientes, visto que nos autos do processo somente constariam notas fiscais desacompanhadas de outro documento que demonstrasse a prestação dos serviços.

Ocorre que, com esteio em precedentes deste Tribunal (TC 4014/2009, TC 7042/2009 e TC 5838/2009), a mera ocorrência de dano presumido não é suficiente para a condenação de gestores ao ressarcimento, sendo necessária uma prova inequívoca da não prestação dos serviços, conforme já decidiu também o TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONDENAÇÃO DE GESTORES A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NÃO PRESTAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE ATO QUE CONFIGURE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E EFETIVO DANO AO ERÁRIO – AFASTA-SE A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE – ESTENDEM-SE, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA DECISÃO AO ORDENADOR DA DESPESA – SOLIDARIEDADE PASSIVA –

O RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS RESPONSÁVEIS APROVEI-TA AOS DEMAIS (ART. 509 DO CPC) – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA APURAR RESPONSABILIDADE DOS AGENTES NOMEADOS NOS DOCUMENTOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NÃO ACOLHIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – MANTIDO O RESTANTE DA DECISÃO – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. **1) Não se vislumbra, nos autos, elementos suficientes ou documentação que comprove, de forma inequívoca, que o objeto contratado não foi prestado, não constituindo a ausência de documentos relativa à comprovação da despesa motivo suficiente para desconstituir a presunção de veracidade da liquidação da despesa atestada nas notas fiscais. Assim, resta caracterizada falha de gestão, não havendo razão para condenação dos gestores ao ressarcimento ao erário.** A recorrente, apesar de ocupar o cargo de Secretária Municipal, não praticou nenhum ato na realização da despesa em análise, não havendo que se falar em sua responsabilização. **Quanto ao ordenador da despesa, também não deverá ser condenado ao ressarcimento, já que o pagamento da despesa se deu com base em documento, aparentemente legítimo, do qual constava atestado de liquidação da despesa.** (...)

3) Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (Processo: **796082** Natureza: Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Publicado em 17/02/2012)

Pela relevância de seus fundamentos, transcrevem-se trechos do voto vencedor referente ao julgado acima ementado:

“(...) Nesse contesto, tendo em vista que a responsável pela liquidação da despesa, Sra. (...), Secretária Adjunta de Trabalho e Ação Social emitiu seu atestado nas notas fiscais, confirmando que o serviço foi efetivamente prestado, considero que somente uma prova em contrário poderia desconstituir a veracidade do afirmado. **Não vislumbro nos autos elementos suficientes ou documentação que comprove, de forma inequívoca, que o objeto contratado não foi prestado.** Assim, **parece-me que o que ocorreu foi uma falha de gestão, mais especificamente do controle interno municipal que não se preocupou em amparar a despesa com documentos**, tais como itinerário percorrido com a respectiva quilometragem, o cadastro de pessoas carentes e o rol de beneficiados.

Ademais, **a jurisprudência majoritária tem decidido que, para haver condenação dos agentes públicos à devolução de quantias desembolsadas pelo pagamento das despesas consideradas irregulares, mister se faz demonstrar a ocorrência do desvio do dinheiro público e do conseqüente dano ao erário. Não basta, pois, mera presunção desse dano, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa do ente público, em detrimento do condenado indevidamente ao ressarcimento.**

(...)

Assim, insta concluir que **não há como determinar o ressarcimento de danos incertos ou meramente supostos, mas somente daqueles efetivos, decorrentes da conduta ilegítima do agente lesiva ao erário, o que, no caso em tela, não foi demonstrado, tornando, portanto, descabida a condenação** (...).

Nota-se que **a irregularidade que ensejou a condenação restringiu-se apenas à ausência de documentos que comprovassem a regular realização da despesa, o que, a meu ver, não é suficiente para desconstituir a presunção de veracidade da liquidação da despesa** atestada por servidor detentor de fé pública nas notas fiscais. (...)

No mesmo sentido é o seguinte precedente, também do **TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS**:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATOS DE ORDENAMENTO DE DESPESAS IRREGULARES – IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – VIDEOCLÍPE – FALTA DO TEOR DA MATÉRIA VEICULADA – CARÁTER PROMOCIONAL – **PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO – INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA NATUREZA DA PUBLICAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DO DANO – INCABÍVEL A PRESUNÇÃO – AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR** – PROVIMENTO DO RECURSO.

1) No caso, conclui-se, em conformidade com a jurisprudência citada do STJ, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e deste Tribunal de Contas, não cabe a imputação de ressarcimento ao erário, pois não restou minimamente demonstrado o dano efetivo, sendo que ao contrário, os indícios probatórios apresentados em sede recursal, ainda que

frágeis, indicam a regularidade da despesa com publicidade. 2) Dá-se provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida.

3) Fazem-se determinações a órgãos da Casa para intimação da parte e, após, o arquivamento dos autos.

(Processo n.º: **862225** . Natureza: Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Publicação: 04/09/2012)

Entendo, portanto, insuficiente a prova produzida para efeitos de condenação ao ressarcimento, motivo pelo qual entendo ser cabível o presente pedido de revisão com fundamento no inciso III do art. 171 já mencionado. Aliado a isso, deve ser acrescentado que nos autos do presente pedido o responsável, traz **novos documentos**, como declaração do responsável pelo ateste das notas fiscais, que deve ser, no mínimo, analisada em seu mérito pela área técnica.

Importante destacar ainda que a meu ver o pedido ainda é cabível visto que a condenação quanto ao ressarcimento recaiu somente sobre o prefeito, ordenador de despesas, cuja assinatura constou das notas fiscais para efeitos de pagamento das mesmas. Nesse prisma, a decisão vai de encontro ao preceituado na Lei Orgânica deste TCE, especificamente em seu artigo 57, que determina que constarão como responsáveis pelo ato todos os que dele participaram, inclusive os terceiros beneficiados, motivo pelo qual também vislumbro cabimento com esteio no inciso II do art. 171 da Lei Orgânica deste TCE.

Assim, entendo que o pedido deve ser conhecido para que possam ser identificados os demais responsáveis pela causa do suposto dano, especialmente o servidor responsável pelo ateste da execução dos serviços.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-03272/2016-9, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 4ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e um de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto-vista do conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, encampado pelo relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, por **conhecer** o Pedido de Revisão para que possam ser identificados os demais responsáveis pela causa do suposto dano, especialmente o servidor responsável pelo ateste da execução dos serviços.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 00698/2017-1

PROCESSO TC-11185/2014-4

Responsáveis: Jose Eduardo Faria de Azevedo, Sandra Maria Wernersbach Cola, Ricardo Ferreira dos Santos, Neivaldo Bragato, Ronaldo Tadeu Carneiro, Nilo de Souza Martins, Marcelo Ferraz Goggi, Luciano Santos Rezende, Fonzio Calheira Mota, Marcio Castro Lobato, Kenia Puziol Amaral, Pedro Jose de Almeida Firme, Maria Angela Botelho Galvao, Angelo Roncalli de Ramos Barros, Erico Sangiorgio, Oberacy Emmerich Junior, Eduardo Antônio Mannato Gimenes, Elizabeth Maria Dalcolmo Simao, Jose Renato Casagrande, Paulo Cesar Hartung Gomes, Paulo Ruy Valim Carnelli, Margo Devos Paranhos, Artcom Comunicacao e Design Ltda, Cesar Roberto Colnaghi, Paulo Roberto Foletto, Enio Bergoli da Costa, Sebastiao Barbosa, Ricardo de Oliveira, Maria da Gloria Brito Abaurre, Rodney Rocha Miranda, Flavia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni, Anselmo Tozi, Arthur Wernersbach Neves, Haroldo Correa Rocha.

Procuradores: Rodrigo Eller Magalhães, Natália Cid Góes, Caetano Corrêa Peixoto Alves, Luciano Kelly do Nascimento, Wands Salvador Pessin, Karina Debortoli, Geferson Pedro Zonta Gomes, Rafael Antonio Tardin, Rodrigo Lisboa Correa, Áttila Kuster Netto, Rodrigo Kennedy Guimaraes Costa, Felipe Lourenço Boturão Ferreira, Tatiany Oliveira Bicalho, Mariana Toniato de Souza Silveiras, Raphael Teixeira Silva Marques, Arthur Varejão Gomes, Fabiana Perim de Tassis, Leonardo Duarte Bertuloso, Karla Buzato Fiorot, Alexandre Buzato Fiorot, José Arciso Fiorot Júnior, José Arciso Fiorot, Rodrigo Lima Rangel, Amanda Loyola Goulart, Camila Carlete Gomes, Nathália Saib de Paula, Carolina Avelar de Oliveira, Thiago Felipe Vargas Simões, Ludgero Ferreira Liberato dos Santos, Luana Assunção de Araújo Albuquerque, Marcelo Rodrigues Nogueira, Matheus Dockhorn de Menezes, Bárbara Dalla Bernardina Lacourt, Alex de Freitas Rosetti, Cristina Cordeiro dos Santos, Carlos Eduardo Amaral de Souza, Marcelo Abella Rodrigues, Flavio Cheim Jorge Gregorio Ribeiro Da Silva, Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO: SECOM - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – REVE-

LIA PARA MARGÔ DEVOS PARANHOS, ARTUR WERNERSBACH NEVES E PARA O ESPÓLIO DE NILO DE SOUZA MARTINS.

O SENHOR CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de Tomada de Contas instaurada no âmbito do governo do Estado, Secretaria Estadual de Comunicação Social – SECOM, em razão de uma fiscalização deflagrada por intermédio do **Plano de Fiscalização – 08/2015** (fls. 537/542).

Em face dos indícios de irregularidades apresentadas no **Relatório de Inspeção nº RF-INS 3/2015** (fls. 547/621) foram os responsáveis regularmente citados para se justificarem.

Inicialmente foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial – ITI nº 702/15** (fls. 806/811), em seguida substituída pela **Decisão – Plenária 2019/2016-6** (fls. 938/940) com a exclusão de alguns agentes políticos (voto de fls. 931/935) e finalmente houve a citação e notificação dos responsáveis, através dos Termos de Citação e Notificação, acostados às fls. 941/955, com AR às fls. 958/962, 975/991, 1000/1001, 1069/1073, 1134/1138, acusando o recebimento pelos citados e notificados.

Nesse sentido, consta nos autos o registro do NCD (fls. 1639), a identificação dos responsáveis que foram devidamente citados e que não apresentaram justificativas/documentação, ambos em descumprimento aos prazos de vencimento, conforme abaixo transcritos:

Vencimento do prazo de defesa em 16/12/2016:

Margô Devos Paranhos – Termo de Citação nº1120/2016 - Contrafé recebida pela própria fls.987/988 – Informação NCD fls.1639;
Espólio de Nilo de Souza Martins - Termo de Citação nº1121/2016 - Contrafé recebida pela esposa fls.959/960 - Informação NCD fls.1639;

Artur Wernersbach Neves – Termo de Citação nº1123/2016 - Contrafé recebida pelo próprio fls.1059/1060 - Informação NCD fls.1639;

Ratificando a informação do NCD, a Secretaria Geral das Sessões apresentou às fls. 1640/1641 os prazos de vencimento da defesa, restando aos responsáveis o desatendimento aos **Termos de Citação nºs. 1120, 1121 e 1123/2016** acima transcritos.

Por derradeiro, retornaram os autos a este Gabinete para deliberação quanto aos fatos apresentados e ora relatados.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Consta dos autos, certidão do Núcleo de Controle de Documentos (fls. 1639), bem como Despacho da SGS (fls. 1640/1641), informando que os responsáveis abaixo identificados não protocolizaram qualquer manifestação ou documentação pertinente ao assunto e que o prazo para a apresentação das alegações de defesa findou-se em **16 de janeiro de 2016**, conforme transcrição que segue:

Margô Devos Paranhos – Termo de Citação nº1120/2016 - Contrafé recebida pela própria fls.987/988 – Informação NCD fls.1639;
Espólio de Nilo de Souza Martins - Termo de Citação nº1121/2016 - Contrafé recebida pela esposa fls.959/960 - Informação NCD fls.1639;

Artur Wernersbach Neves – Termo de Citação nº1123/2016 - Contrafé recebida pelo próprio fls.1059/1060 - Informação NCD fls.1639;

Nesse sentido, entendo que os responsáveis, deliberadamente, deixaram transcorrer o prazo *in albis*, abrindo mão de seu direito constitucional ao contraditório, uma vez que não trouxeram aos autos nenhuma justificativa acerca da prática dos atos irregulares que lhes foram atribuídos, o que enseja o julgamento pela revelia por parte deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com base no art. 65 da LC nº 621/12, **V O T O**, para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

Pela decretação de **REVELIA** dos responsáveis abaixo, tendo em vista a ausência de defesa e o vencimento do prazo para sua apresentação em 16/12/2016, na forma da fundamentação exposta neste voto, com determinação de posterior remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas ao prosseguimento do feito:

Margô Devos Paranhos – Termo de Citação nº1120/2016 - Contrafé recebida pela própria fls.987/988 – Informação NCD fls.1639;
Espólio de Nilo de Souza Martins - Termo de Citação nº1121/2016 - Contrafé recebida pela esposa fls.959/960 - Informação NCD fls.1639;

Artur Wernersbach Neves – Termo de Citação nº1123/2016 - Contrafé recebida pelo próprio fls.1059/1060 - Informação NCD fls.1639.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-11185/2014-4, **DECIDE** o Plenário, na 5ª sessão ordinária, realizada no dia sete

de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, por **decretar REVELIA** dos responsáveis **Margô Devos Paranhos e Artur Wernersbach Neves**, e para o **Espólio de Nilo de Souza Martins**, tendo em vista a ausência de defesa e o vencimento do prazo para sua apresentação em 16/12/2016, na forma da fundamentação exposta no voto do relator, com determinação de posterior remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas ao prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 00699/2017-6

PROCESSO TC-03046/2005-5

Responsável: Guerino Luiz Zanon

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2002) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – À ÁREA TÉCNICA.

O SR. RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Cuida os presentes processos de Auditoria ordinária relativa aos anos de 2002, 2003 e 2004 e também apuração de denúncia apresentada pelo SINDICOPES (Sindicato da Construção Pesada do Estado do Espírito Santo) sobre irregularidades que estariam ocorrendo durante a licitação da Concorrência 001/02, tendo por objeto a construção de interceptores de Esgoto, Estação de Tratamento, Esgotamento Sanitário, Drenagem e Pavimentação nos Bairros Centro, Aviso, Três Barras, shell, araçá e Interlagos e Urbanização e Despoluição das Lagoas do Meio e Aviso no Município de Linhares. Em atendimento ao Programa de Auditoria nº 282/2005, de 28/06/2005 (fl. 01), foram realizados os levantamentos pertinentes em Auditoria Ordinária de Engenharia, circunstanciados nos Relatórios RA-E nº033/2005 (fls.114-128) Processo 3334/2002 e RA-E nº 048/2005 (fls. 02-015), processo 3046/2005, sendo avaliadas a licitação e a execução do contrato relacionado abaixo:

1 – Contrato nº0136/2002: Execução de obras de construção de interceptores de esgoto, estação de tratamento, esgotamento sanitário, drenagem e pavimentação nos Bairros Centro, Aviso, Três Barras, Shell e Interlagos e Urbanização e despoluição das lagoas do Meio e Aviso no Município de Linhares.

As Instruções Técnicas Iniciais nº 794/2007 e nº 795/2007 sugeriram e o Plenário desta Corte decidiu, nos termos dos votos encaminhados pelo então Relator Marcos Miranda Mudureira (Decisões Preliminares TC-0068/2008, fl. 118 processo 3046/2005 e TC-0001/2008, fl. 151 processo 3334/2002), pela citação do responsável, Sr. Guerino Luiz Zanon, à época prefeito do Município de Linhares para as manifestações que julgasse necessárias em face dos indícios de irregularidades apontados pela equipe técnica.

Apresentadas as justificativas (fls. 157-172 do processo 3334/2002) referentes aos Termos de Citação nº0001/2008 e as justificativas (fls.124-147 do processo 3046/2005) referentes ao termo de citação nº 003/2008 foram então os autos encaminhados para análise conclusiva. No entanto, foi elaborada a Manifestação Técnica 161/2011, sugerindo a autorização de diligência na Prefeitura Municipal de Linhares para que fossem trazidas mais informações para subsidiar a ITC. Dessa forma, em 03 de janeiro de 2012, à fl. 159 do Processo 3046/2005, foi autorizada a diligência requerida pela área técnica.

Posteriormente, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, atual Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia – SecexEngenharia, à fl. 161 deste mesmo processo, para os impulsos seguintes, sendo elaborada a Manifestação Técnica 00890/2016, sugerindo baixar os autos em diligência para que fosse viabilizada, por meio de novos documentos, o refazimento da matriz de responsabilidade. O Ministério Público de Contas, à fl. 181, se manifestou de acordo com a Manifestação Técnica 00890/2016.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Manifestação Técnica 00890/2016, a área técnica deste TCEES sugeriu baixar os autos em diligência conforme art. 288, inciso VI, do RITCEES para que a Prefeitura Municipal de Linhares encaminhasse: cópia digitalizada do Procedimento Licitatório Completo - Concorrência nº 001/2002, contendo as assinaturas e identificações legíveis dos envolvidos, incluindo os Projetos Básicos

elaborados, planilhas orçamentárias, Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's e todos os demais documentos internos de suporte ao edital, que porventura não constem no processo; e cópia digitalizada do Processo Completo de Contratação e Liquidação do Contrato nº 136/2002, contendo as assinaturas e identificações legíveis dos envolvidos.

Tal proposta de encaminhamento se fundamentou na dita necessidade de levantamento de informações que possibilitassem a reestruturação da matriz de responsabilização completa, com a adequada especificação da conduta e do nexos causal dos demais agentes envolvidos, porquanto, inicialmente, no bojo do processo TC 3046/2005 apenas foi citado o Sr. Guerino Luiz Zanon, à época Prefeito Municipal de Linhares, em relação aos indícios de irregularidades identificados pela área técnica.

Conforme destaca a Manifestação Técnica 00890/2016:

[...] verifica-se nas peças processuais elaboradas apenas a indicação do Prefeito Municipal à época. **Contudo, outros agentes participaram efetivamente das situações vinculadas às irregularidades apontadas, dentre eles, os técnicos fiscais bem como as empresas contratadas.**

Nessa linha, diante do atual entendimento deste Plenário quanto à responsabilização dos agentes públicos, levando em conta o princípio da personalidade e da responsabilidade pessoal e visando uma instrução processual satisfatória, torna-se imprescindível a elaboração da matriz de responsabilização completa.

Assim, é importante que o processo seja analisado levando em conta a ótica materialidade, risco e relevância, bem como a possibilidade de análise conclusiva **após aproximadamente 13 (treze) anos da execução das obras.**

[...]

4 CONCLUSÃO

Levando em conta o conteúdo dos tópicos anteriores, **verifica-se que nos autos não constam informações suficientes para a elaboração de uma matriz de responsabilização completa com a adequada especificação da conduta e do nexos causal.**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o princípio da personalidade e da responsabilidade pessoal, visando uma instrução processual satisfatória, sugere-se baixar os autos em diligência, conforme art. 288, inciso VI, do RITCEES para que a Prefeitura Municipal de Linhares encaminhe:

Cópia digitalizada do Procedimento Licitatório Completo - Concorrência nº 001/2002, contendo as assinaturas e identificações legíveis dos envolvidos, incluindo os Projetos Básicos elaborados, planilhas orçamentárias, Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's e todos os demais documentos internos de suporte ao edital, que porventura não constem no processo;

Cópia digitalizada do Processo Completo de Contratação e Liquidação do Contrato nº 136/2002, contendo as assinaturas e identificações legíveis dos envolvidos;

[...]

(grifei)

Cumpra registrar que a conclusão alcançada pela área técnica foi anuída pelo Ministério Público de Contas, conforme se pode extrair do Parecer 02405/2016.

Ocorre que, na análise do caso concreto, entendo que é inadequado baixar os autos em diligência a fim de cumprir com os propósitos apresentados pela área técnica no sentido de, mediante o levantamento e exame de novos documentos, se refazer a matriz de responsabilização.

Isso porque desde a ocorrência dos fatos até os dias de hoje já se passaram aproximadamente 14 anos, fato este que põe em xeque a eficácia das garantias fundamentais preconizadas na Constituição da República brasileira em seu art. 5º, tais quais a ampla defesa, o contraditório e a duração razoável do processo.

Melhor explicando, creio que a possibilidade de se baixar os autos em diligência, refazer a matriz de responsabilização e eventualmente citar novos agentes para compor o rol de responsáveis do presente processo, representará, tão somente, a violação das citadas garantias, uma vez que eventuais defesas apresentadas se remeteriam a fatos situados num passado distante, o que, por si só, dificultaria o próprio exercício das previsões constitucionais acima elencadas, além, é claro, da postergação do julgamento definitivo dos presentes autos.

3. DECISÃO

Ante o exposto, em desacordo como o posicionamento externado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** em consonância com os argumentos acima delineados, de tal modo que sejam os autos encaminhados à área técnica para regular elaboração da instrução técnica conclusiva, nos moldes do art. 319 do

RITCEES.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-03046/2005-5, DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas do Estado, na 5ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia sete de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, **encaminhar** à área técnica para regular elaboração da instrução técnica conclusiva, nos moldes do artigo 319 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 00700/2017-5

PROCESSO TC-06338/2016-1

Responsável: Pedro Costa Filho

Procurador: Alexandre Zamprogno

PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-706/2015 - PRIMEIRA CÂMARA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA – 1) INDEFERIR EFEITO SUSPENSIVO – 2) NOTIFICAR – 3) À ÁREA TÉCNICA.

O SR. RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de expediente interposto pelo Senhor Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal de Ecoporanga no exercício de 2008, em face do Acórdão TC - 706/2015, proferido nos autos do Processo TC - 3483/2009, que julgou irregulares as contas apresentadas, condenando-o ao ressarcimento de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) referente aos itens 2.1.1 e 2.1.2 da Instrução Técnica Conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 621/2012, bem como imputando-lhe penalidade de multa pecuniária no valor de 2.000 VRTE.

Analisando as condições de admissibilidade do pedido, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Em relação à tempestividade, verifica-se, conforme Despacho 34323/2016-7 da Secretaria Geral das Sessões, à fl. 41, que o Pedido de Revisão foi interposto em face do Acórdão TC 706/2015 que transitou em julgado em 15/03/2016.

Uma vez que a notificação do mencionado Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 30/11/2015 e o Pedido de Revisão foi protocolizado em 20/07/2016, tem-se que não se operou o transcurso do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da referida decisão, nos termos do artigo 171, da Lei Orgânica deste Tribunal – LOTCEES (LC nº 621/2012) e do art. 421, §1º, do RITCEES, de forma que o presente pleito é **tempestivo**.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o art. 171 e seu §3º da Lei Complementar nº 621/2012 prevê que a interposição do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindendo nem de seus efeitos, não tendo, de ordinário, o mencionado efeito.

Analisando-se o caso em tela, ainda que se cogitasse concessão de efeito suspensivo de forma excepcional, não logrou êxito o requerente em comprovar a sua real necessidade e, de outra parte, os prejuízos concretos do cumprimento da decisão para a qual pretende reforma. Limitou-se somente a afirmar a inocorrência de ato de improbidade, não comprovando de forma cabal os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* indispensáveis à concessão da medida, ainda que de forma excepcional.

II – DECISÃO

Ante o exposto, em consonância com o opinamento da área técnica, **VOTO** pelo indeferimento do pleito de concessão de efeito suspensivo, admitindo o recurso como pedido de Revisão para que tenha seu regular processamento na forma regimental.

Notifique-se o peticionante/responsável, senhor Pedro Costa Filho na forma do artigo 358, inciso III da Resolução TC nº 261/2013 do teor desta decisão.

Após, à unidade técnica para prosseguimento da instrução.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-06338/2016-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 5ª sessão ordinária, realizada no dia sete de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão: **Indeferir** o pleito de concessão de efeito suspensivo, admitindo o recurso como pedido de Revisão, para que tenha seu regular processamento na forma regimental.

Notificar o peticionante/responsável, senhor Pedro Costa Filho, na forma do artigo 358, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal

de Contas do teor desta decisão.

Encaminhar à área técnica para prosseguimento da instrução.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 00777/2017-2

PROCESSO TC-12529/2014-3

Responsáveis: Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do ES, Concessionária Rodovia do Sol S.A.

Procuradores: Guilherme Valderato Mathias, Rodrigo Loureiro Martins, João Pedro Bion, Matheus Pinto de Almeida, Frederico Ferreira, Sérgio Bermudes.

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – JURISDICIONADO: ARSI – AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO – 1) APENSAR AO PROCESSO TC-5591/2013 – 2) INDEFERIR CAUTELAR – 3) DAR CIÊNCIA AO REPRESENTANTE.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação protocolada nesta Corte de Contas pelo **Ministério Público Especial de Contas**, representado pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, na data de 19 de novembro de 2014, protocolo eletrônico nº 50157/2014-9 (f.147) (anteriormente protocolado com o nº 16526/2014, f.1) pleiteando, em caráter incidental ao processo TC 5591/2013, a concessão de medidas cautelares no Contrato de Concessão nº 001/1998, firmado entre o Estado do Espírito Santo, por intermédio do DER/ES, e a Concessionária Rodovia do Sol S/A, cuja fiscalização ficou a cargo da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI), depois sucedida Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP.

Este expediente tão logo chegou ao meu Gabinete foi solicitado pelo Procurador Geral de Contas, senhor Luis Henrique Anastácio da Silva, o qual foi imediatamente a ele encaminhado conforme despacho de folhas 148, na data de 20 de novembro de 2014, tendo este retornado ao meu Gabinete na data de 22 de dezembro de 2014, quando solicitei sua autuação.

Traz a peça de representação uma exposição detalhada dos fatos que iniciaram os trabalhos de fiscalização na Concessão, e os fundamentos dos achados de auditoria registrados no Relatório de Auditoria RA-E 10/2014, consignado nos autos do processo TC 5591/2013.

Na ocasião, alegou o Ministério Público de Contas que, considerando que o Estado do Espírito Santo não teria condições de retomar a prestação dos serviços delegados, a existência de *fumus boni iuris* demonstrado no Relatório de Auditoria RA-E 10/2014, e o *periculum in mora* pelo agravamento dos danos, pela continuidade de cobrança da tarifa de pedágio na Rodovia do Sol, pela eventual declaração de nulidade da Resolução ARSI nº 30/2014 pelo Poder Judiciário, pelo receio da continuidade de práticas ilegais na gestão do patrimônio público, e pelo tempo de tramitação do processo TC 5591/2013 até decisão final considerando sua complexidade, dentre outros, **requereu:**

1 – Que se determine à ARSI – Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do ES, bem como ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER/ES), que promovam a **SUSPENSÃO** total do Contrato de Concessão nº 001/1998 por meio da edição de novo ato administrativo que se sobreponha à Resolução ARSI nº 30/2014;

2 – Em caso de não atendimento à determinação anterior pela ARSI – Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do ES, ou pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER/ES), no prazo assinalado, comunicar o fato à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES) para que esta adote cautelarmente o disposto no artigo 71, §1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária desta Corte de Contas nos moldes do artigo 135m inciso IV, e § 2º da LC 621/2012;

3 – Promova o acompanhamento da medida deliberada com vistas à adoção da prerrogativa conferida ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pelo artigo 71, §2º, da CE;

4 – Na hipótese de não acolhimento do pedido formulado de suspensão total do Contrato de Concessão, por esta egrégia Corte, tendo em vista a injustificável sonegação de informações à Equipe Técnica desta Corte de Contas relativas às receitas tarifárias e

marginais auferidas pela empresa, bem como o reiterado descumprimento de normas contratuais, regulamentares e legais por parte da empresa desde a celebração do Contrato, que se DETERMINE à ARSI – Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do ES que adote medidas de INTERVENÇÃO do Estado do Espírito Santo na Concessionária Rodovia do Sol S/A, e

5 – independentemente do deferimento ou não das medidas cautelares pleiteadas, que seja a decisão comunicada à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES, ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (TJES), ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER/ES), e aos signatários iniciais da Representação consignada no processo TC 5591/2014 (Governador do Estado do Espírito Santo Sr. Renato Casagrande; Procurador Geral do Estado Sr. Rodrigo Marques de Abreu Judice; Procurador Geral de Justiça, Sr. Eder Pontes da Silva; aos Promotores de Justiça, Sra. Sandra Lengruber da Silva e Sr. Marcelo Lemos Vieira; Diretor Geral da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do ES, Sr. Luiz Paulo de Figueiredo).

Na Decisão Monocrática Preliminar DECM 2165/2014, de 22/12/2014, fls. 151/155, este Conselheiro Relator recebeu o pedido cautelar como representação, por entender presentes os requisitos dos artigos 101 da LCE 621/2012 (LOTCEES) e 183 a 186 da Res. TC 261/2013 (RITCEES), deixando o exame da medida de urgência pleiteada para momento posterior à oitiva prévia dos responsáveis, nos termos do artigo 307, § 1º, do RITCEES, tendo em vista que o tema tratado referia-se ao Processo TC 5591/2013, o qual estava, à época, em fase final de análise conclusiva na área técnica do Tribunal.

Procedidos os chamamentos processuais, vieram aos autos as informações apresentadas pela ARSI, em 2/2/2015 (fl. 177) e pela Rodosol, em 3/2/2015 (fl. 193), tempestivamente, conforme certidão de fls. 192.

Na sequência procedimental, no Despacho 08411/2017-1 (de 23/2/2017 – fls. 314/320), justifiquei os motivos pelos quais levaram a não apreciação do pedido cautelar até o presente momento, a cronologia dos fatos que repercutiram no andamento do feito, chamando, ainda, a atenção para o fato da estreita relação entre o objeto deste feito e o daquele tratado no Processo TC 5591/2013, que se encontra instruído com instrução técnica conclusiva, parecer ministerial e em fase de sustentação oral.

Assim foram os autos remetidos à Secex Engenharia, para manifestação preliminar sobre os pressupostos das cautelares (art. 307, §2º, do RITCEES), conforme Despachos 8949/2017-1 e 08411/2017-1.

De posse dos autos, a Secex Engenharia fez acostar ao feito Manifestação Técnica 00207/2017-3 com o seguinte teor:

4.1 DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELARES

O art. 376 do RITCEES prevê dois pressupostos específicos para a concessão de cautelares no âmbito desta Corte de Contas, quais sejam: I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

4.1.1. Do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (fumus boni iuris)

O fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio está evidente no caso dos autos, pois as irregularidades apontadas na ITC 308/2015-1, do Processo TC 5591/2013, apontam prejuízos econômicos da ordem de R\$ 613.388.613,57 até a data-base de outubro de 2013.

Oportuno frisar que o processo TC 5591/2013 já possui Instrução Técnica Conclusiva, que, mesmo após a apreciação dos argumentos de defesa, entendeu pela manutenção das irregularidades apontadas, inclusive, com determinação de anulação do contrato e promoção de sua avaliação econômico-financeira na data da efetiva extinção (item 5.2.2.3.2).

Assim, passados poucos mais de três anos da data-base de outubro de 2013, e continuando o contrato vigente – com a cobrança das tarifas de pedágio, com a manutenção dos valores de investimentos constantes nas planilhas da proposta da concessionária e com a não realização dos investimentos na conservação especial da rodovia –, é evidente que ainda persistem os prejuízos econômicos apontados pela auditoria, mesmo se considerados o período de suspensão da cobrança do pedágio e a redução de seus valores.

4.1.2. Do risco de ineficácia da decisão de mérito

De outro norte, a perpetuação no tempo das irregularidades apontadas no Processo TC 5591/2013, traz dia a dia a ineficácia da decisão de mérito, entendida esta eficácia como a capacidade de uma decisão produzir o resultado dela esperado: a descontinuidade do ato lesivo ao erário.

Considerado dessa maneira, entende-se presente o risco de ineficácia

cia da decisão de mérito em razão da continuidade da lesão diária ao erário.

5. DO APENSAMENTO DOS AUTOS

Como o presente processo trata de pedido cautelar incidental ao Processo TC 5591/2013, referente aos mesmos fatos lá analisados, é imperativo o apensamento definitivo dos autos, na forma disciplinada pelo artigo 277, §1º, do RITCEES, a fim de se evitarem decisões conflitantes nos dois processos.

Não se verificam os impedimentos ao apensamento, elencados no artigo 279 do RITCEES, **pois não resultará prejuízo à tramitação de nenhum dos feitos – haja vista que o presente processo não requer instrução própria, além da que já foi produzida, por ser uma cautelar incidental ao Processo 5591/2013** –, não há risco de prescrição e nenhum dos processos está em grau de recurso.

6. CONCLUSÃO

Verifica-se a presença do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e do risco de ineficácia da decisão de mérito, o que autoriza a concessão da medida cautelar pretendida, nos termos do artigo 376 do Regimento Interno do TCEES (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Contudo, pelo adiantado estágio de instrução do Processo TC 5591/2013, que se encontra em fase de elaboração de Manifestação Técnica para análise dos argumentos trazidos com a sustentação oral, entende-se que, por esta peculiaridade do caso, o mais prudente seja adotar as providências cautelares requeridas nesses autos – que representam nada mais que as providências previstas no artigo 111 da LOTCEES e no artigo 208, §§ 2º a 4º, do RITCEES para a sustação de contratos – não através de uma cognição perfunctória, mas na decisão de cognição exauriente do feito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do artigo 311 do RITCEES, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

O apensamento dos autos do presente processo aos do Processo TC 5591/2013, em cumprimento ao artigo 277, §1º, do RITCEES; e O indeferimento, nos termos da fundamentação contida no item 6, das providências cautelares requeridas neste processo, determinando-se a oitiva das partes, para que se pronunciem em até dez dias, na forma do artigo 307, §3º do RITCEES .

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta a área técnica que o presente processo trata de pedido cautelar incidental ao Processo TC 5591/2013, referente aos mesmos fatos lá analisados, razão pela qual entende ser imperativo o apensamento definitivo dos autos, na forma disciplinada pelo artigo 277, §1º, do RITCEES, a fim de se evitarem decisões conflitantes nos dois processos.

Ainda sobre esse aspecto assinala o órgão de instrução que, no caso vertente, não se verificam os impedimentos ao apensamento, elencados no artigo 279 do RITCEES, pois não resultará prejuízo à tramitação de nenhum dos feitos – haja vista que o presente processo não requer instrução própria, além da que já foi produzida, por ser uma cautelar incidental ao Processo 5591/2013 –, não há risco de prescrição e nenhum dos processos está em grau de recurso.

Em face disso, acolho a sugestão de apensamento dos autos deste processo ao procedimento TC 5591/2013.

Sobre o pedido de medidas cautelares do Ministério Público de Contas, a unidade técnica deste Tribunal concluiu que, pelo adiantado estágio de instrução do Processo TC 5591/2013, que se encontra em fase de elaboração de Manifestação Técnica para análise dos argumentos trazidos com a sustentação oral, entende-se que, por esta peculiaridade do caso, o mais prudente seja adotar as providências cautelares requeridas nesses autos – que representam nada mais que as providências previstas no artigo 111 da LOTCEES e no artigo 208, §§ 2º a 4º, do RITCEES para a sustação de contratos – não através de uma cognição perfunctória, mas na decisão de cognição exauriente do feito, entendimento que também corroboro, por entender bem razoável e fundamentada a motivação apresentada na Manifestação Técnica 00207/2017-3.

3 DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, acolho a proposta da unidade técnica deste Tribunal de Contas e **VOTO** pelo:

3.1 Apensamento dos autos do presente processo aos do Processo TC 5591/2013, em cumprimento ao artigo 277, §1º, do RITCEES; e Indeferimento das providências cautelares requeridas neste processo, nos termos da fundamentação aqui apresentada, dando-se ciência ao representante, consoante o disposto no § 7º do art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Após manifestação que couberem, sejam encaminhados os autos a este Gabinete.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-12529/2014-3, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 6ª sessão ordinária, realizada no dia quatorze de março de dois mil e dezessete, sem divergência, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

Apensar os autos do presente processo aos do Processo TC 5591/2013, em cumprimento ao artigo 277, §1º, do RITCEES;

Indeferir as providências cautelares requeridas neste processo, nos termos da fundamentação aqui apresentada;

Dar ciência ao representante, consoante o disposto no § 7º do art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal;

Absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017.

Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ATOS DA 1ª CÂMARA

Pautas das Sessões - 1ª Câmara

PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA QUARTA-FEIRA, 5 DE ABRIL DE 2017 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 04849/2014-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Alta
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014

Interessado: PREFEITURA VARGEM ALTA [EVALNETE MEDEIROS CEREZA]

Responsável: JOAO BOSCO DIAS

Processo: 03749/2015-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ponto Belo
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2014

Apensos: 00606/2014-1, 00607/2014-5

Interessado: PREFEITURA PONTO BELO

Responsável: EDIVALDO ROCHA SANTANA, SERGIO MURILO MOREIRA COELHO

Processo: 12789/2015-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

Responsável: ALENCAR MARIM, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, ROBERTO RIBEIRO MARTINS, WALDELES CAVALCANTE

Processo: 04945/2016-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Sooretama
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2015

Responsável: ESMAEL NUNES LOUREIRO

Processo: 04946/2016-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2015

Responsável: DALTON PERIM

Processo: 05182/2016-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ecoporanga
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, Ecoporanga, EDUARDO ALVES MUQUY)

Responsável: ELIAS DAL COL

Processo: 01472/2017-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal
Exercício: 2016

Responsável: EDELIO FRANCISCO GUEDES

Processo: 01474/2017-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal
Exercício: 2016

Responsável: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR

Processo: 01504/2017-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal
Exercício: 2016

Responsável: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

Processo: 01505/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Nova Venécia
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal
Exercício: 2016

Responsável: MARIO SERGIO LUBIANA

Total: 10 processos

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 02659/2014-6

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2013

Interessado: FUNDO M SAUDE BREJETUBA

Responsável: CLAUDIA REPOSSI COCO, JANNY SPADETO AMBROZIM, WENDEL DE SOUZA FONSECA

Processo: 03339/2014-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marilândia
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: SUZANE PADILHA CASER, WILSON HAESE

Responsável: GEDER CAMATA

Processo: 03775/2015-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014

Interessado: PREFEITURA SAO DOMINGOS NORTE

Responsável: JOSE GERALDO GUIDONI [IGOR WANDY VOLZ]

Processo: 04022/2015-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marilândia
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2014

Apenso: 00610/2014-7, 00614/2014-5

Responsável: OSMAR PASSAMANI

Processo: 05567/2015-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014

Interessado: PREFEITURA BARRA SAO FRANCISCO

Responsável: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

Processo: 03466/2016-9

Unidade gestora: Câmara Municipal de Ibitirama
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2015

Responsável: JOSE TAVARES DE MOURA

Processo: 09644/2016-9

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Iúna, Prefeitura Municipal de Iúna

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FORNECEDORES DE MEDICAMENTOS - ABFMED [CRISTIANA CHAVES NEVES, LUCIANA DRUMOND DE MORAES, VICTOR SOARES DE ANDRADE]

Responsável: MARIA ROSILELIA ALVES CARVALHO

Total: 7 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 01950/2011-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Sooretama
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2010

Interessado: PREFEITURA SOORETAMA

Terceiro interessado: ERALDO DE OLIVEIRA GOMES

Processo: 07599/2013-9

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2012

Apenso: 02573/2013-5

Interessado: IASES

Processo: 03932/2015-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014

Interessado: PREFEITURA DORES RIO PRETO

Responsável: CLAUDIA MARTINS BASTOS

Processo: 05440/2015-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Alto Rio Novo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Responsável: WEMERSON ROCHA DE OLIVEIRA

Processo: 01215/2016-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Laranja da Terra
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: SUL SERRANA CONSTRUTORA LTDA ME

Responsável: JOADIR LOURENCO MARQUES, MARLINE CRAUZER

Processo: 05080/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: ALIANCA AMBIENTAL SANEAMENTO E SERVICOS LTDA. - ME

Responsável: ALCIONE POTRATZ, CLEIDA BARBARA ABREU DA SILVA RANGEL

Processo: 08749/2016-2

Unidade gestora: Escola de Serviço Público do Espírito Santo

Classificação: Agravo

Recorrente: DANGELA MARIA BERTOLDI VOLKERS

Processo: 09630/2016-7

Unidade gestora: Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 02571/2009-8, 07146/2009-8, 13376/2015-2

Interessado: ADEMIR FERREIRA DA CRUZ, ALSIR MONTEIRO DA COSTA, EDUARDO JOSE RIBEIRO, FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA, JOAO MANOEL AZEREDO, LUCAS SIMAS MATTOS, LUIZ JOSE ALLEDI DE CARVALHO, SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE

Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Processo: 04775/2013-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: ROBSON MELGACO SANTOS

Total: 9 processos

AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: 07135/2016-2

Unidade gestora: Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de São Gabriel da Palha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: BRUNA FARIAS WANDERMUREM

Processo: 07150/2016-7

Unidade gestora: Fundo Municipal de Habitação e Integração Social de São Gabriel da Palha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: SELIA GOMES ROSA MARTINELLI

Processo: 03587/2007-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIO COUTINHO

Processo: 02158/2009-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Edital de Concurso

Interessado: MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Processo: 04880/2009-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LINDAURA FREDERICH

Processo: 00716/2010-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA POPIM ROSSINI

Processo: 07182/2011-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Apensos: 01260/2014-6
 Interessado: DULZINITE DOS SANTOS OLIVEIRA
Processo: 00180/2012-2
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ELONIA MARIA GRIPA CRUZ
Processo: 00892/2012-4
 Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ANTONIO FERNANDO MIRANDA SMITH
Processo: 07547/2012-3
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Viana
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: JANIA LINDAURA DA VICTORIA DE SOUZA
Processo: 09822/2013-3
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: LEONARDO GONCALVES FERREIRA
Processo: 09879/2013-3
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: IRENE CRUZ RODRIGUES DE OLIVIERA
Processo: 00434/2014-7
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Viana
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: GLAUCIA MARINETE SILVA DO ROSARIO BOTELHO
Processo: 01260/2014-6
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
 Apensos: 07182/2011-6
 Interessado: JOSE DE OLIVEIRA
Processo: 06163/2014-6
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: PAULA MENEGUELLI STURIAO
Processo: 06165/2014-5
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: DANUBIA CLAUDIA LUCIO LOREDO TOZI
Processo: 08470/2014-8
 Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA JOSE
Processo: 12489/2014-2
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: CARLOS EUGENIO SILVA
Processo: 00126/2015-2
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: TATIANA COMINOTTI BRAVIM
Processo: 01702/2015-5
 Unidade gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ADEMIR JOSE DE SOUZA
Processo: 02042/2015-2
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
 Interessado: LUIZ CARLOS SIQUEIRA
Processo: 02813/2015-8
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MADALENA DA PENHA SCARPATI
Processo: 03165/2015-8
 Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: AGOSTINHO SUICO GAMA
Processo: 03617/2015-2
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: ANA MARIA HILARIO FERREIRA
Processo: 03619/2015-1
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: JOEMILSON COSTA CAPUCHO
Processo: 03620/2015-4
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: OLANDIM DE SOUSA SUETH
Processo: 03835/2015-6
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: LUIZ CARLOS SANT ANNA
Processo: 04373/2015-1
 Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: JURACI GOMES RIBEIRO
Processo: 06727/2015-4
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
 Interessado: EDINELZA RODRIGUES COSTA
Processo: 08357/2015-8
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: WALKIRIA MACHADO AMORIM
Processo: 09251/2015-1
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: JOSE LUIZ FRAGOSO MARTINS
Processo: 09425/2015-2
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: PATRICIA REJANE HILGEMBERG COUTO
Processo: 12182/2015-1
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Processo: 12322/2015-4
 Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: NADIR ALVES DE SOUZA
Processo: 12389/2015-8
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: NADIA HELENA GUERRA BOTELHO
Processo: 12402/2015-1
 Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: PAULO PINTO DA VITORIA
Processo: 12419/2015-5
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
 Interessado: NAIR SOARES BERMUDEZ
Processo: 12763/2015-4
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Viana
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ADELICE DE OLIVEIRA SEDDE
Processo: 12813/2015-9
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
 Interessado: SEBASTIAO BRUZIGUINI
Processo: 12841/2015-1
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: HELIS RAMOS DA SILVA
Processo: 12854/2015-8
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
 Interessado: JOSE AUGUSTO LEAL CARNEIRO
Processo: 12901/2015-9
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
 Interessado: ISRAEL CAETANO FERREIRA
Processo: 12943/2015-2
 Unidade gestora: Instituto de Previdência do Município de Cachoei-

ro de Itapemirim

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ISABELLA DETTORRES

Processo: 13003/2015-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Interessado: DANILO BIANCARDI BARRETO, MARIA FERNANDA BIANCARDI BARRETO, SONIA REGINA BIANCARDI BARRETO

Processo: 13007/2015-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: NELCY CATARINA PESSIMILIO

Processo: 13052/2015-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA DAS GRACAS CAMPOS SCHWARTZ

Processo: 13056/2015-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

Processo: 13107/2015-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Interessado: ELIZABETH RIBEIRO

Processo: 13117/2015-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: CARLOS ROBERTO NICOLINI SA FORTES

Processo: 13121/2015-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: DILZA MARVILA DE OLIVEIRA

Processo: 13183/2015-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 13263/2015-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ROSANGELA LIMA HORACIO

Processo: 13362/2015-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA MADALENA RUI HARDUIM

Processo: 13491/2015-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Interessado: CASSIA FIGUEIREDO GONCALVES

Processo: 13516/2015-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA DAS DORES SILVA DE MORAIS

Processo: 13523/2015-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: HELIO GOMES

Processo: 13565/2015-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: VALDEMIRO ANTONIO LOSS

Processo: 13566/2015-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: JORGIAN MONECHE

Processo: 13570/2015-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LUZIA IRACI MONTEBELER

Processo: 13602/2015-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: CARMEN MARIA BRIDI

Processo: 13608/2015-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ELIANA DE FATIMA FERNANDES

Processo: 00031/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ANTONIO CARLOS BASTOS

Processo: 00606/2016-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: JULIANA NUNES JORDEM

Processo: 06057/2016-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: PRISCYLA MATHIAS SCUASSANTE

Processo: 06061/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: BRUNO ABRAHAO GOBBI

Total: 65 processos

Total geral: 91 Processos
PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA:
Dia 12 de abril de 2017 - quarta-feira.

Outras Decisões - 1ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO 00555/2017-1

PROCESSO TC-05986/2016-3

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTES: LUCIANE TERESINHA PIROVANI PALÁCIOS, FERNANDA FREITAS DA SILVA E DOUGLAS DA SILVA MARTINS – JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO – CONHECER – APENSAR À PCA. O SR. RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN;

I – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de representação promovida pela Controladora Geral Municipal de Dores do Rio Preto, Sra. Luciane Teresinha Pirovani, pela Chefe de Departamento de Controle Administrativo e Jurídico, Sra. Fernanda Freitas da Silva e pelo Chefe de Departamento de Controle Financeiro e Orçamentário, Sr. Douglas da Silva Martins, e envolve a concessão irregular de revisão geral anual aos subsídios dos vereadores de Dores do Rio Preto nos exercícios de 2015 e 2016.

Em sua narrativa os representantes alegam que ao ter acesso aos documentos necessários à emissão de Relatório e Parecer Conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela Administração Municipal, constataram indícios de irregularidades nas peças que compunham a Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, em relação ao exercício de 2015, referente ao Código 068 – FIXSUB, cujo código representa dois arquivos: o instrumento fixador dos subsídios dos Vereadores Municipais e, as leis que concederam revisões gerais anuais durante o período. Encaminhados os autos à área técnica para análise e instrução, foi elaborada a **Manifestação Técnica 862/2016-1**, de fls. 82/90, com encaminhamento da proposta no sentido de **não conhecer** da presente representação, por estarem ausentes os requisitos constantes do art. 94, incisos I e IV da LC 621/12, bem como fossem os autos encaminhados à SECEX Contas e apensados à PCA da Câmara de Dores do Rio Preto, referente aos exercícios de 2015 e 2016, a fim de complementarem os documentos objeto de análise em PCA.

Nesse passo, foi sugerido o envio dos autos ao digno representante do Ministério Público Especial de Contas para apreciação que, em razão da ausência de requisitos de sua admissibilidade, acolheu a proposta da área técnica (fls. 94/95).

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Tratam os autos de Representação (fls. 02/09), acompanhada de documentos probatórios (fls. 10/77), com os quais a equipe de controle interno do Município de Dorés do Rio Preto noticia que, embora estivesse regular a fixação do subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura de 2013 a 2016, através da Lei nº 755/2012, teria sido irregularmente concedida em 2015 uma revisão geral anual ao subsídio dos Vereadores pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, através da Resolução nº 009/2015, de 06 de março de 2015.

No texto do documento estabelece-se que o ato de concessão da revisão geral anual tem efeitos financeiros retroativos, a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Nesse sentido, expõem os representantes que a concessão de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores através de Resolução, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de fevereiro de 2015, fere as normas e dispositivos legais vigentes.

Em relação à concessão irregular de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores em 2016, a irregularidade toma forma através da Resolução Legislativa nº 003/2016, de 16 de março de 2016.

Em geral, os representantes citam como parâmetro para a deflagração da irregularidade os Pareceres/Consultas TC 009/2006, TC 011/2004 e TC024/2004, além da Instrução Normativa nº 026, de 20 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

Da análise da representação em tela, a área técnica notou ausentes os requisitos de admissibilidade elencados nos incisos I e IV do art. 94 da LC 621/2012, pois segundo entendimento firmado na **Manifestação Técnica 862/2016** (fls. 82/90), a representação não contem clareza no que tange aos pedidos e os representantes não apresentam suas qualificações e os seus endereços, que são requisitos necessários ao conhecimento de representações promovidas por pessoas naturais. Pelos motivos acima descritos, foi sugerido o não conhecimento da presente representação.

Contudo, considerando a competência regimental da SECEX Contas para o tratamento das questões narradas nesta representação, foi sugerido pela área técnica o apensamento dos presentes autos à PCA da Câmara de Dorés do Rio Preto, referente ao exercício de 2015, além da extração de cópias e sua respectiva juntada à Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, ambos no intuito de que a matéria e os documentos ora acostados servissem para complementar a análise, quando da apreciação da PCA da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, exercícios 2015 e 2016.

Pois bem.

Inicialmente, discordo da área técnica, pois ainda que haja eventuais distorções no parecer jurídico e na jurisprudência encartada pelos representantes e que falte robustez aos argumentos sobre a irregularidade levantada, como destacou a área técnica, verifico que a representação possui clareza na irregularidade narrada e que o controle interno no caso em exame nada mais fez do que cumprir seu papel em cientificar este Tribunal das atitudes por eles tomadas sem êxito.

Lado outro, nota-se que a regra jurídica elencada no inciso IV do art. 94 da LC 621/2012 obriga nas representações promovidas por pessoas naturais a apresentação das qualificações e endereços dos representantes, entretanto, no caso em exame, os representantes se apresentam como membros do Controle Interno do Município, o que no meu entender supre a ausência de maiores qualificações e endereço, deixando de ser empecilho para a nossa atuação.

Assim, a meu ver, procedeu corretamente o Controle Interno daquele Município com a representação em questão, com o fito de que este Órgão de Controle Externo pudesse avaliar a irregularidade suscitada e, eventualmente, ante a ratificação das falhas apontadas, a determinação para adoção de medidas corretivas por parte da administração municipal, bem como a aplicação de sanção ao gestor, conforme a situação verificada.

Pelas razões acima descritas, dissentindo em parte com a área técnica, entendo pelo **conhecimento da presente representação**.

Entretanto, tendo em vista que a matéria representada é objeto de análise ordinária nas Prestações de Contas Anuais apreciadas por nosso corpo técnico, entendo pertinente acompanhar a sugestão da área técnica quanto à sua apreciação em conjunto com as Prestações de Contas Anuais da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, exercícios de 2015 e 2016.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, concordando em parte com o entendimento da área técnica e Ministério Público Especial de Contas, **VOTO**, para que este Colegiado adote a seguinte decisão:

Conhecer da presente representação, em decorrência da fundamentação constante neste voto;

Determinar que os presentes autos sejam apensados à PCA da Câmara de Dorés do Rio Preto, referente ao exercício de 2015, e que sejam extraídas as cópias necessárias para que se proceda à juntada à Prestação de Contas Anual deste Legislativo Municipal, relativamente ao exercício de 2016, a fim de que venham a complementar os documentos objeto de análise em PCA;

Dar ciência aos interessados.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05986/2016-3, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 3ª sessão ordinária, realizada no dia quinze de fevereiro de dois mil e dezessete, de unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Conhecer da presente representação, em decorrência da fundamentação constante no voto do relator.

Determinar que os presentes autos sejam apensados à Prestação de Contas Anual da Câmara de Dorés do Rio Preto, referente ao exercício de 2015, e que sejam extraídas as cópias necessárias para que se proceda à juntada à Prestação de Contas Anual deste Legislativo Municipal, relativamente ao exercício de 2016, a fim de que venham a complementar os documentos objeto de análise em PCA.

Dar ciência aos interessados.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 00590/2017-2

PROCESSO TC-06959/2016-8

Responsável: Dalton Perim

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º SEMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – ARQUIVAR – DAR CIÊNCIA.

O SR. RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do PARECER DE ALERTA, emitido por este TCEES, em observação ao art. 59, § 1º da Lei 101/2000, em função do atingimento, pelo Poder Executivo de Venda Nova do Imigrante, do **limite de alerta** relacionado a despesas com pessoal, previsto na Lei Complementar 101/2000. O município de Venda Nova do Imigrante alcançou, no 1º semestre de 2016, o indicador de 49,32% da Receita Corrente Líquida, valor superior ao percentual de 48,60% (90% do limite máximo) estabelecido para emissão de alerta pelo Tribunal de Contas.

Em resposta, o Sr. Dalton Perim trouxe aos autos justificativas (fls. 24) acompanhadas de documentação e que foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo - SecexContas que elaborou a Instrução Técnica 0084/2016-5 propondo o seguinte encaminhamento:

Em suma, o responsável alega ter tomado algumas medidas para reduzir a despesa com pessoal, e, segundo a sua projeção, o exercício de 2016 deverá encerrar com um índice de 47,46%. Anexou aos autos, fls. 27, listagem composta por 62 servidores desligados entre julho e novembro/2016.

Tendo em vista que não houve descumprimento do limite legal ou prudencial, respectivamente de 54% e 51,30%, mas apenas o atingimento do limite de alerta de 48,60%, propomos o acolhimento das justificativas e o arquivamento do processo, na forma regimental.

Vitória/ES, 25 de novembro de 2016.

LENITA LOSS - Auditora de Controle Externo

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer, (fls.42/44), da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica IT 84/2016-5.

É o relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de

Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações. Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no IT 84/2015-6 e no Parecer do Ministério Público de Contas (fls.42/44).

3 DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto na alínea "e", do inciso VIII, do artigo 428, da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

A **Secretaria- Geral das Sessões** para **ciência** ao interessado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-6959/2016-8, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 4ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, **arquivar** os presentes autos, bem como dar ciência ao interessado.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DA 2ª CÂMARA

Pautas das Sessões - 2ª Câmara

PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA QUARTA-FEIRA, 5 DE ABRIL DE 2017 ÀS 10:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Processo: 04196/2008-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiros
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2007

Interessado: PREFEITURA PINHEIROS [VÂNIA DE SOUZA DUARTE]

Responsável: GILDEVAN ALVES FERNANDES [MARIA APARECIDA ZANOTELLI SOUZA FERNANDES, VÂNIA DE SOUZA DUARTE]

Processo: 02283/2012-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2011

Apenso: 01328/2012-4

Interessado: PREFEITURA BAIXO GUANDU

Responsável: ENEIDE MARTINS, LASTENIO LUIZ CARDOSO

Processo: 06889/2015-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Valério
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: TRANSPORTE COLETIVO SAO CIPRIANO LTDA [THADEU RODRIGUES VIEIRA MACHADO]

Responsável: LUIZMAR MIELKE, VIACAO SAO GABRIEL LTDA [LESLIE MESQUITA SALDANHA]

Processo: 01664/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal
Exercício: 2016

Responsável: ALENCAR MARIM

Total: 4 processos

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 02155/2012-8

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2011

Responsável: ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA [ANA CAROLINNY BORGES SILVA, LUCIANO CEOTTO, RAFAEL SALVADOR CIPRIANO, TIAGO FIGUEIREDO GONÇALVES], **EDUARDO BRUM MUSQUEIRA**

Processo: 03852/2015-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Educação de Alegre

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014

Interessado: FUNDO M EDUCACAO ALEGRE

Responsável: NOEMIA KARLA DE FREITAS AVILA, ODINEIR BOREL CESAR

Processo: 01531/2016-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: CONSTRUTORA FORT BELO LTDA ME [Cássio Antônio Oliveira das Virgens]

Responsável: CASSIO CANUTO DE MELO, SERGIO MURILO MOREIRA COELHO

Total: 3 processos

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 06097/2010-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: ELSON LUIZ SCHNEIDER, JOAO MANUEL DE SOUSA SARAIVA, WILSON LUIZ VENTURIM [JOAO MANUEL DE SOUSA SARAIVA]

Processo: 01542/2011-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Pinheiros

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2010

Apenso: 04143/2011-1

Responsável: EDIMILSON PASSOS SAMPAIO, LEILSON DUARTE [VÂNIA DE SOUZA DUARTE], **MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA GUZO, PAULA CRISTINA DE SOUZA PIZETTA**

Processo: 02605/2011-5

Unidade gestora: Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2010

Responsável: CARMO ROBILOTTA ZEITUNE [EDER JACOBOSKI VIEGAS, FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO], **GETULIO DARCY CURTY PIRES** [EDER JACOBOSKI VIEGAS, FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO], **LUIZ CARLOS PREZOTTI ROCHA** [EDER JACOBOSKI VIEGAS, FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO]

Processo: 04369/2011-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: ADSON AZEVEDO SALIM, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, PEDRO CHAVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Processo: 06450/2014-7

Unidade gestora: Ministério Público Especial de Contas

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: ALAELIO BRAZ DALEPRANE, EDUARDO STUHR

Processo: 03710/2016-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: EVERALDO JOSE DOS REIS

Processo: 03822/2016-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Muqui

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Apenso: 01197/2015-4, 01198/2015-9

Responsável: ALUISIO FILGUEIRAS

Processo: 07094/2016-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS

Total: 8 processos

AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: 05565/2014-4

Unidade gestora: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: MELLINA JANUARIO MAGIONI

Processo: 01672/2015-8

Unidade gestora: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: BRUNA CRUZ FIRMINO DA SILVA

Processo: 02582/2015-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: NAIARA SARMENGI MOURA

Processo: 02596/2015-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: ELENILDES SOARES DA SILVA PREUS

Processo: 02598/2015-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: FAGNER LUCIANO MOREIRA

Processo: 02633/2015-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: CAROLINA BOF BERMUDES GAGNO

Processo: 02634/2015-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: ELISA OTTONI PASSOS

Processo: 02636/2015-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: AMANDA SALUME BRINGHENTI LOUREIRO

Processo: 02682/2015-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: LUCIANE AYRES CASTRO REIS

Processo: 02708/2015-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: GISELLE MENELLI SPINASSE

Processo: 03259/2015-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Interessado: MARIA DO AMPARO PEREIRA COSTA

Processo: 13408/2015-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ANTONIO MORAES

Processo: 13411/2015-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA DE LOURDES ALDES PAIVA

Processo: 13483/2015-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: LUZIA PIN

Processo: 13486/2015-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: SUELY RODRIGUES DIAS BRANDAO

Processo: 00076/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ANGELA MARIA VITALI DE SOUZA

Processo: 00580/2016-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: DIEGO SIQUEIRA CAMPOS

Total: 17 processos

Total geral: 32 processos
PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA:
Dia 12 de abril de 2017 - quarta-feira.

Outras Decisões - 2ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO 00572/2017-4

PROCESSO TC-06321/2010-5

Responsável: Nilton Luciano de Oliveira.

Procuradores: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro e Rodrigo Barcellos Goncalves.

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2009) – JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – 1) MANTER O ACÓRDÃO TC 107/2011 – 2) ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – 3) MANTER A IRREGULARIDADE QUANTO AO PAGAMENTO INTEGRAL – 4) NOTIFICAR PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO – PRAZO: 30 DIAS – 5) RECONHECER PRESCRIÇÃO.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de processo de Auditoria realizada na Câmara de Afonso Cláudio, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Nilton Luciano de Oliveira, presidente da Câmara.

O responsável, por meio de seu advogado devidamente constituído, fez uso da defesa oral, consoante se verifica às fls. 720/724, juntando documentos de fls. 729/752.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, por meio de Manifestação Técnica de Defesa nº 08/2016, de fls. 755/771, assim se posicionou:

3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES:

3.1 Considerando os fundamentos expostos, opina-se pela manutenção das seguintes irregularidades, na forma da ITC 579/2012:

3.1.1. *Objetos do Edital e Contratual Sem as Devidas Especificações (item 2, da ITC 579/2012)*

3.1.2. *Ausência de Previsão do Quantitativo de Serviço Contratado (item 3, da ITC 579/2012)*

3.1.3. *Falta Repetição do Convite (item 4, da ITC 579/2012)*

3.1.4. *Ausência de orçamento prévio (item 5, da ITC 579/2012)*

3.1.5. *Ausência de concurso público (item 6, da ITC 579/2012)*

3.1.6. *Ausência de comprovação da execução dos serviços contratados (item 7.1, da ITC 579/2012)*

3.1.7. *Ausência de registro no conselho profissional (item 7.2, da ITC 579/2012)*

3.1.8. *Falta de agente fiscalizador (item 8, da ITC 579/2012)*

3.2. Segundo fundamentação do item 2.1, desta MTD, sugere-se que seja mantido incólume o Acórdão 107/2011, afastando a proposição da ITC 579/2012 no sentido de desconstituí-lo.

3.3. Conforme exposto no item 2.3, desta MTD, sugere-se o reexame da matéria tratada no Parecer Consulta 099/2007 (interessado: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra), na forma do art. 238, da Res. TCE-ES 261/2013.

Nos termos regimentais, o Ministério Público Especial de Contas – MPC, em parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira de fls. 858/859, acolheu na íntegra a manifestação técnica. Após, visualizando possível prescrição, encaminhei os autos ao MPC, que, em manifestação de fls. 863/864, opina pelo reconhecimento da ocorrência do fenômeno prescricional.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

I - QUESTÃO INCIDENTAL PRELIMINAR:

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, em manifestação final, ressaltou que, durante a tramitação destes autos, este Tribunal editou a Resolução TC 220/2010, alterando o artigo 109 do Regimento Interno, determinando a tramitação e julgamento em separado da Prestação de Contas Anual e dos Atos de Gestão.

Posteriormente, a Resolução TC 226/2011 revogou a Resolução TC 220/2010, restabelecendo a tramitação dos processos de Prestação de Contas Anual apensados aos autos de análise de atos de gestão para fins de julgamento, excetuando-se as contas dos executivos estadual e municipais.

Diante dos fatos, sugeriu a unidade técnica que as contas da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, relativas ao exercício de 2009, que ora se encontra julgada Regular com quitação, constante do Acórdão TC 107/2011, seja julgada Irregular em razão dos atos de gestão ora analisados, trazendo como fundamento o Acórdão TC 451/2011, constante dos autos TC 2468/2010, de relatoria do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e no Acórdão TC 494/2011, no processo de PCA da Câmara de Santa Leopoldina, onde este Plenário, diante de julgamento de contas do Legislativo anterior à apreciação dos atos de gestão, votou pela insubsistência de Acórdão constante dos autos da Prestação de Contas, proferindo novo julgamento, levando em consideração os atos de gestão.

Em sede de defesa oral, a área técnica, entendendo que os efeitos do Acórdão TC 107/2011 já se encontravam consolidados pelas regras constitucionais e legais que protegem a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, sugere o acolhimento da sustentação oral, afastan-

do a proposição constante da ITC 579/2012.

Diante dos fatos narrados, refletindo sobre o tema, creio necessário tecer alguns comentários referentes ao estudo do direito intertemporal das normas processuais.

Anteriormente à Resolução TC 220/2010, esta Corte de Contas, ao apreciar as Contas da Câmara do Legislativo, tinha como parâmetro, além da análise financeira e contábil, os atos de gestão, mediante os processos de fiscalização.

Posteriormente, com a edição da pré-falada Resolução, os processos de fiscalização não mais integravam os processos de Prestação de Contas, norma que tinha sua eficácia válida, surtindo seus efeitos.

Com a edição da Resolução nº 226/2011, revogando a Resolução nº 220/2010, os processos de fiscalização voltaram a integrar as decisões proferidas nas Prestações de Contas, alterando, assim, os procedimentos, ao meu sentir, a partir de sua vigência.

Embora tenhamos que enaltecer as boas intenções de alterações de normas procedimentais adotadas pelos entes competentes, certo que possam carregar consigo problemas diversos. Para a interpretação da lei é indispensável a sua adequada aplicação, necessitando da interpretação jurídica, o que pode levar o intérprete a experimentar grandes dificuldades.

No campo de direito intertemporal deparamos que, em alguns casos, ocorre a colisão da lei nova com a anterior, pois, afinal, em determinadas circunstâncias poderá ou não haver guarida na nova legislação.

Basicamente, a doutrina desenvolveu três teorias para procurar explicitar os problemas que envolvem a eficácia das leis processuais no tempo, todas elas focadas numa perspectiva referente aos processos pendentes, ou seja, aqueles que ainda estão em curso.

Teoria da Unidade Processual – sendo o processo um todo, constituído por um conjunto de atos indissociáveis, seria regulado por uma só lei processual, a velha ou a nova. Admitida a aplicação da lei nova para todos os atos do processo, poder-se-ia falar em lei processual retroativa;

Teoria das Fases Processuais – a lei nova só incidirá sobre fase processual em curso ou a se iniciar. Portanto, analisadas as fases autônomas do processo (postulatória, instrutória, decisória, recursal e executória) a lei nova não atingiria aquelas já encerradas;

Teoria do Isolamento – a lei nova só teria eficácia quanto aos atos processuais futuros, respeitada eficácia dos atos já praticados na vigência da lei velha.

Nesse caminhar, entendendo a melhor doutrina que o processo é um conjunto de atos, e cada um dos quais pode ser considerado isoladamente para os efeitos de aplicação da lei nova, deparando-se a lei nova com processo em desenvolvimento, é de se respeitar os atos processuais realizados e os seus efeitos, aplicando-se aos que houverem de realizar-se, mesmo que oriundos de fase processual pendente quando da passagem da lei velha para a nova, sempre respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. *Assim, os atos processuais já realizados e seus efeitos serão respeitados em obediência ao tempus regit actum.*

No caso concreto, temos que o processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Afonso Cláudio **foi julgado gerando o Acórdão TC 107/2011, considerando as contas regulares com quitação, sob a égide da Resolução 220/2010, devendo, assim, a meu ver, ser respeitado o ato jurídico perfeito** que é aquele já realizado, acabado, segunda a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto, completo ou aperfeiçoado.

Nesse contexto entendo que a norma procedimental adotada na Resolução nº 226/2011, em comento, não possui cunho eminentemente processual, pois traz reflexos de ordem material, já que trata da responsabilização do gestor público onde, nesse passo, ao meu sentir, devam ser respeitados os atos até então já praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, acolhendo a manifestação técnica de defesa nº 08/2016.

II – PRESCRIÇÃO:

Compulsando os autos, observa-se que as inconsistências detectadas nos presentes autos referem-se a fatos ocorridos em 2009. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela ocorrência da prescrição quanto à possibilidade de aplicação de penalidade, nos termos do art. 71, §2º da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 373, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Portanto, justo fazer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolida-

das. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica. Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica, prevista no artigo 5º da Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada ao Estado Democrático de Direito.

Todavia, consoante informações contidas nos autos, verifico que os indícios de irregularidades apontados pela equipe técnica, encampadas pelo Ministério Público de Contas, apresentam a possibilidade de imputação de débito, não abarcando a hipótese de prescrição, por vedação constitucional. Desta forma, considerando que algumas irregularidades já se encontram prescritas, nos termos do artigo 374 do RITCEES, passo a me manifestar, tão somente, quanto às irregularidades passíveis de ressarcimento:

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS:

Em sede de auditoria, a unidade técnica visualizou que os serviços de Assessoria executados pela sociedade empresária Valente's Assessoria e Consultoria Ltda. não apresentou documentação hábil para demonstrar a execução dos serviços.

Analisando os documentos acostados, foi verificado que as notas fiscais emitidas pela empresa; as notas de pagamento e o protocolo não mencionam a existência de relatórios apresentados quando da execução da auditoria, entendendo a unidade técnica que os relatórios poderiam ter sido elaborados posteriormente ao pagamento quando da auditoria desta Casa.

Foi visualizado que, embora o contrato de assessoria tenha sido assinado em 12/06/2009, ocorreu o pagamento referente a todo o mês de junho, causando um prejuízo ao erário de R\$ 1.733,33.

Constatou-se que as notas fiscais da empresa contratada encontram com prazo de validade para sua emissão vencido anteriormente ao contrato assinado.

Em sede de defesa oral, o responsável argumenta, em síntese, que a Câmara é pequena, contando com pouquíssimos servidores e seria inadequado imputar ao presidente da Câmara o ressarcimento dos valores que foram gastos, devendo ser levado em consideração o princípio da segregação das funções, não cabendo ao mesmo fiscalizar *in loco* apesar de ter conhecimento da prestação dos serviços. Compulsando os autos, observo, às fls. 213/219, Relatórios de Atividades referentes aos meses de junho a dezembro de 2009, informando que foram analisados processos de pagamentos; conferência das folhas de pagamento do mês; verificação dos balancetes das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias; acompanhamento de processos licitatórios; atendimento a servidores relacionados a dúvidas orçamentárias e financeiras e contábeis, e atendimento via telefone, visando dar orientação quando necessário.

Constam, às fls. 751/752, Declarações dos senhores Alessandro Rodrigues Gomes e Jeider Moraes Damm, Diretor Geral e Contador, respectivamente, na ocasião dos fatos, afirmando que os serviços foram devidamente prestados, cumprido o contrato como pactuado, reconhecendo como verdadeiros os relatórios apresentados constantes destes autos, atendendo de forma satisfatória a execução contratual.

É certo que o relatório apresentado carece de melhor especificação para uma fiscalização clara e precisa, contudo, não visualizei nos autos outras diligências adotadas pelo corpo técnico no sentido de colher informações de servidores, como também, observar se como os serviços contábeis estavam sendo realizados, o que, por si só, entendo ser temerária a imputação de ausência de prestação de serviços, dada a precariedade da instrução processual, além constar nos autos declarações de dois servidores afirmando que os serviços foram prestados

Não obstante, levo em consideração que o processo de prestação de contas do exercício de 2010 – TC 2962/10 que ora encontra-se transitado em julgado pela regularidade das contas.

Sobre a impossibilidade de se imputar o ressarcimento de valores em caso de não comprovação efetiva do dano, já decidiu o **TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS:**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONDENAÇÃO DE GESTORES A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NÃO PRESTAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE ATO QUE CONFIGURE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E EFETIVO DANO AO ERÁRIO – AFASTA-SE A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE – ESTENDEM-SE, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA DECISÃO AO ORDENADOR DA DESPESA – SOLIDARIEDADE PASSIVA – O RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS RESPONSÁVEIS APROVEITA AOS DEMAIS (ART. 509 DO CPC) – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA APURAR RESPONSABILIDADE DOS AGENTES

NOMEADOS NOS DOCUMENTOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NÃO ACOLHIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – MANTIDO O RESTANTE DA DECISÃO – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. **1) Não se vislumbra, nos autos, elementos suficientes ou documentação que comprove, de forma inequívoca, que o objeto contratado não foi prestado, não constituindo a ausência de documentos relativa à comprovação da despesa motivo suficiente para desconstituir a presunção de veracidade da liquidação da despesa atestada nas notas fiscais. Assim, resta caracterizada falha de gestão, não havendo razão para condenação dos gestores ao ressarcimento ao erário.** A recorrente, apesar de ocupar o cargo de Secretária Municipal, não praticou nenhum ato na realização da despesa em análise, não havendo que se falar em sua responsabilização. **Quanto ao ordenador da despesa, também não deverá ser condenado ao ressarcimento, já que o pagamento da despesa se deu com base em documento, aparentemente legítimo, do qual constava atestado de liquidação da despesa.** (...)

3) Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

(Processo: **796082** Natureza: Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Publicado em 17/02/2012)

Pela relevância de seus fundamentos, transcrevem-se trechos do voto vencedor referente ao julgado acima ementado:

"(...) Nesse contendo, tendo em vista que a responsável pela liquidação da despesa, Sra. (...), Secretária Adjunta de Trabalho e Ação Social emitiu seu atestado nas notas fiscais, confirmando que o serviço foi efetivamente prestado, considero que somente uma prova em contrário poderia desconstituir a veracidade do afirmado.

Não vislumbro nos autos elementos suficientes ou documentação que comprove, de forma inequívoca, que o objeto contratado não foi prestado. Assim, parece-me que o que ocorreu foi uma falha de gestão, mais especificamente do controle interno municipal que não se preocupou em amparar a despesa com documentos, tais como itinerário percorrido com a respectiva quilometragem, o cadastro de pessoas carentes e o rol de beneficiados.

Ademais, **a jurisprudência majoritária tem decidido que, para haver condenação dos agentes públicos à devolução de quantias desembolsadas pelo pagamento das despesas consideradas irregulares, mister se faz demonstrar a ocorrência do desvio do dinheiro público e do consequente dano ao erário. Não basta, pois, mera presunção desse dano, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa do ente público, em detrimento do condenado indevidamente ao ressarcimento.** (...)

Assim, insta concluir que **não há como determinar o ressarcimento de danos incertos ou meramente supostos, mas somente daqueles efetivos, decorrentes da conduta ilegítima do agente lesiva ao erário, o que, no caso em tela, não foi demonstrado, tornando, portanto, descabida a condenação** (...).

Nota-se que **a irregularidade que ensejou a condenação restringiu-se apenas à ausência de documentos que comprovassem a regular realização da despesa, o que, a meu ver, não é suficiente para desconstituir a presunção de veracidade da liquidação da despesa** atestada por servidor detentor de fé pública nas notas fiscais. (...)"

Visando eliminar quaisquer dúvidas que possam pairar sobre o tema, colacionam-se as seguintes ementas de julgados do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR VINCULADO À CONTRATANTE. ART. 9º, III E § 3º, DA LEI 8665/93. FALTA SUPRIDA ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. **AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** (...)

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que **a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido.** Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006. (...)

(REsp 939.118/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 01/03/2011)

Ainda sobre dano ao erário, trago trechos extraídos da Decisão do

STJ, no Recurso Especial nº 1.181.806 – SP (2010/0034417-0), no qual foi afastado o ressarcimento imposto na instância de piso, respaldada na tese pacificada naquela Corte Superior de que mera presunção do prejuízo não se mostra suficiente para sua imputação:

"Sabe-se que, para fins de condenação do Agente Público e de terceiros no ressarcimento ao Erário, via de regra, revela-se imprescindível a comprovação do nexo causal entre a conduta ilícita do Agente ou do terceiro (dolosa ou culposa) e o dano causado ao Ente Estatal, sendo insuficiente, portanto, a mera presunção do prejuízo ao Estado, conforme jurisprudência pacífica desta egrégia Corte Superior de Justiça"

"Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido" (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1/3/11)."

"Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (REsp 728.341/SP)" (REsp nº 1.184.973/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 21/10/2010)".

Não obstante os precedentes contudentes acima mencionados, este **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** também já possui precedentes sobre o afastamento da imputação de ressarcimento nos casos de danos meramente presumidos, conforme se extrai dos votos proferidos pelo Ilmo. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun nos autos dos processos TC 4014/2009, TC 7042/2009 e TC 5838/2009, que utilizaram como razão de decidir os precedentes do STJ acima mencionados.

No caso em exame, constam nos autos declarações de servidores atestando a execução dos serviços, o que nos leva a acreditar que a não prestação não foi comprovada, mas tão somente presumida. Nessa linha de intelecção, visualizo a ausência da comprovação inequívoca da não prestação do objeto contratado, afastando a responsabilidade do Senhor Nilton Luciano de Oliveira.

Lado outro, verificando que o contrato de assessoria tenha sido assinado em 12/06/2009, ocorrendo o pagamento referente a todo o mês de junho, causou um prejuízo ao erário de R\$ 1.733,33, correspondente a 899,49 VRTE's, o que entendo passível de ressarcimento.

III - CONCLUSÃO:

Ante a todo o exposto, dissentindo parcialmente do entendimento da área técnica e ministerial, **VOTO** para:

Manter o Acórdão TC 107/2011 que tratou da **Prestação de Contas** da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, relativas ao exercício de 2009, que ora se encontra julgada Regular com quitação, com **trânsito em julgado;**

Acolher as razões de justificativas do Sr. Nilton Luciano de Oliveira referente à ausência de comprovação da execução dos serviços contratados;

Manter a irregularidade quanto ao pagamento integral referente ao mês de junho, sendo que o contrato de prestação de serviços teve início em 12/06/2009, sendo passível de ressarcimento em 899,49 VRTE's;

Com fundamento no art. 157 §3º do Regimento Interno, pela **notificação do responsável para pagamento do débito no prazo improrrogável de 30 dias**, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 146 da LC 621/12), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Estadual, a qual deverá ser atualizada monetariamente na data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, **sob pena de ter suas contas julgadas irregulares**, nos termos do artigo 157, §§2º e 3º do Regimento Interno e artigo 84, inciso III, alínea 'c', da LC 621/2012;

alertar ao responsável que, nos termos do art. 398, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe recurso da decisão preliminar que rejeita as alegações de defesa;

cumprido o prazo, com ou sem comprovação do ressarcimento ao erário, retornem os autos à conclusão deste Relator.

Pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva em relação à aplicação de penalidade ao responsável;

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6321/2010-5, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 4ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

Manter o Acórdão TC 107/2011 que tratou da **Prestação de Contas** da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, relativas ao exercício de 2009, que ora se encontra julgada Regular com quitação, com **trânsito em julgado.**

Acolher as razões de justificativas do Sr. Nilton Luciano de Olivei-

ra referente à ausência de comprovação da execução dos serviços contratados.

Manter a irregularidade quanto ao pagamento integral referente ao mês de junho, sendo que o contrato de prestação de serviços teve início em 12/06/2009, sendo passível de ressarcimento em 899,49 VRTE's;

Notificar o responsável para pagamento do débito no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, com fundamento no artigo 157, §3º, do Regimento Interno, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 146 da Lei Complementar 621/12), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Estadual, a qual deverá ser atualizada monetariamente na data da efetiva quitação, na forma de legislação em vigor, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 157, §§2º e 3º, do RITCEES e artigo 84, inciso III, alínea 'c', da LC 621/2012.

Reconhecer a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva em relação à aplicação de penalidade ao responsável.

Fica(m) o(s) senhor(es) responsável(is) ciente(s) de que:

a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação, nos termos do artigo 157, §4, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhes as sanções cabíveis;

c) não cabe recurso da decisão preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa na fase prévia, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO 00573/2017-9

PROCESSO TC-13135/2015-8

Responsável: Vera Lúcia Costa

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (4º BIMESTRE DE 2015) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ – ARQUIVAR.

O SR. RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, sugerindo emissão de Parecer de Alerta à Prefeitura Municipal de Guaçuí, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Costa, devido ao descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativamente ao 4º bimestre de 2015. Ocorre que não houve emissão do referido Parecer de Alerta por parte desta Corte de Contas.

Conforme **Instrução Técnica 008/2017-2** (fl. 08), em função da perda do objeto, com o encerramento do exercício de 2015, propõe o arquivamento dos autos, na forma regimental.

Manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas (fl. 12), por meio do Procurador-Geral Luciano Vieira, em concordância com a proposição do setor técnico, **IT 008/2017-2**, no sentido de que sejam os autos arquivados.

Assim, tendo em vista a perda de objeto dos presentes autos, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO do feito**, nos termos do art. 330, IV.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-13135/2015-8, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 4ª sessão ordinária realizada no vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, **arquivar** os presentes autos, nos termos do artigo 330, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO 00574/2017-3

PROCESSO TC-00971/2004

Responsável: Aldo Soares de Oliveira

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (EXERCÍCIO DE 2004) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO – DAR QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Cuidam os presentes autos de **omissão de envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo**, referente ao exercício de **2004**, sob a responsabilidade do

Sr. Aldo Soares de Oliveira.

Após os trâmites regulares, por meio do **ACÓRDÃO TC-113/2004** (fls.05/08), foi acolhido o voto do Relator, então Conselheiro Umberto Messias de Souza, no sentido de aplicar **multa** ao **Sr. Aldo Soares de Oliveira**, no **valor correspondente a 1.000 VRTE**, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, e salientando que o pagamento da pena pecuniária não exime o responsável da obrigação de encaminhar a documentação supramencionada.

Às fls. 15/31, através do OF.GAB.Nº 158/04, o Sr. Aldo Soares de Oliveira encaminha cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício 2004 da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo. Sendo assim, conforme o Relatório Conclusivo de fl. 45, conclui a área técnica que, quanto à documentação faltante aqui relacionada, está sanada a irregularidade.

Em virtude da inexistência do recolhimento espontâneo do valor da multa estipulado, os autos foram a então Secretaria Geral da Procuradoria de Justiça de Contas para proceder à execução judicial da decisão desta Corte de Contas. Diante disso, foi requerida pelo representante do *Parquet* ao Subgerente de Dívida Ativa – SEFAZ – a inscrição em dívida ativa do débito imputado ao responsável, conforme se vê às fls. 40/41.

Em 28/07/2004 foi anexado a estes autos o processo SEP 27728560, referente à inscrição em Dívida Ativa da multa imposta ao Sr. Aldo Soares de Oliveira.

Às fls. 51/52, foi lançado pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas o **Termo de Verificação Nº 063/2016-3**, no qual ficou certificado que a quantia consignada pelo **Sr. Aldo Soares de Oliveira** foi quitada de acordo com o valor constante na **CDA nº 6414/2004**, comprovante acostado à fl. 49.

Nos termos regimentais, manifestou-se o Ministério Público de Contas através do ilustre Procurador Geral Luciano Vieira, tendo em vista o Termo de Verificação Nº 063/2016-3, pugna pela expedição da **quitação ao responsável** e posterior **arquivamento** do feito.

Dessa forma, uma vez cumprida pelo interessado a decisão proferida pelo **ACÓRDÃO TC-113/2004**, com o **recolhimento integral do valor** imposto a título de **multa, VOTO**, com fundamento no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, *caput*, ambos do RITCEES – Res. 261/2013, pela **QUITAÇÃO** ao **Sr. ALDO SOARES DE OLIVEIRA**. **Arquive-se**, nos termos do art. 330, I e IV, do RITCEES.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00971/2004-4, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 4ª sessão realizada no dia vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel: Dar **QUITAÇÃO** ao Senhor **ALDO SOARES DE OLIVEIRA**, com fundamento no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, uma vez cumprida pelo interessado a decisão proferida pelo **ACÓRDÃO TC-113/2004**, com o recolhimento integral do valor imposto a título de **multa**.

Arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 330, incisos I e IV, do RITCEES.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO 00779/2017-1

PROCESSO TC-02322/2006-4

Responsável: Aladir Chierici Rangel

Procuradores: Roberto Rodrigues da Silva Júnior e Ricardo Soneghet Batalha

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ – DAR QUITAÇÃO PARA ALADIR CHIERICI RANGEL - ARQUIVAR.

SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Os presentes autos tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ALADIR CHIERICI RANGEL, Prefeito Municipal de Apiacá no exercício de 2004, em face do **ACÓRDÃO TC-304/2006** (constante do processo TC-854/2005), que o apenou com multa equivalente a **8.000 VRTE**, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, bem como o condenou a ressarcir ao erário municipal a importância equivalente a **121.694,98 VRTE**.

Conforme se depreende da **DECISÃO TC-2294/2006**, foi acolhido por unanimidade o voto do Relator, então Conselheiro Mário Alves Moreira, por não conhecer do presente recurso, **mantendo-se todos os termos da decisão proferida no Acórdão atacado**.

Tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento espontâneo do valor estipulado por esta Corte de Contas, os autos foram à então Procuradoria de Justiça de Contas para proceder à execução judicial

da decisão aqui proferida. Sendo assim, foi enviado o ofício de fl. 66 ao Subgerente de Dívida Ativa – SEFAZ, solicitando a inscrição em dívida ativa do débito (multa) imputada ao Sr. Aladir Chierici Rangel. À fl. 78 consta ofício, de 06/02/2007, SEFA/GEARI/SUDAT/OF. Nº 145/07 com o número da **CDA 1148/2007** em nome do Sr. **Aladir Chierici Rangel**. Em 27/08/2012 foi anexado a estes autos o processo **SEP 36182575**, no qual consta o **Termo de Parcelamento nº 285670**.

Compulsando os autos, verifica-se que foi encaminhada cópia, e juntada a estes (fls.29/41) da **Ação Declaratória de Improbidade e de Reparação de Danos** em face do Sr. **Aladir Chierici Rangel**, juntamente com cópia do termo de audiência, no qual o responsável reconhece a procedência do pedido, comprometendo-se a ressarcir integralmente ao erário municipal em 24 parcelas (fls.26/28).

Transcorrido vasto espaço de tempo, verifica-se às fls.229/230, o **Termo de Verificação Nº 001/2017-1**, emitido pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, certifica que a **quantia da multa consignada pelo Sr. Aladir Chierici Rangel foi recolhida de acordo com o valor estipulado na Certidão de Dívida Ativa – CDA 1148/2007**, conforme Sistema de Informações Tributárias, espelho juntado à fl.227. Entretanto, com relação ao **ressarcimento** imputado ao responsável, solicita que o feito retorne àquela Secretaria para acompanhamento da execução do Acórdão TC-304/2006.

O **Ministério Público de Contas** pronunciou-se através do bem lançado Parecer 609/2017-3, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Luciano Vieira (fls.232/235), concluindo ao final, *in verbis*:

*Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas**:*

*Com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, seja expedida a devida **QUITAÇÃO** a **Aladir Chierici Rangel**, com relação a **multa pecuniária** aplicada; e*

*Seja determinado o **arquivamento dos autos**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**.*

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que em decorrência do tempo transcorrido, pode-se depreender que a partir da preclusão recursal (06/08/2006) até a presente data, sem a adoção de qualquer providência pelo então Prefeito Municipal, restou consumada a **decadência para a constituição definitiva do crédito (inscrição em Dívida Ativa)**, o que **inviabiliza a propositura da ação de execução fiscal**;

Considerando ainda, que o Ministério Público de Contas não considera a possibilidade de monitoramento da atuação do Ministério Público Estadual, como também considera inviável a atuação do Executivo Municipal, em razão do decurso do tempo, para a cobrança do débito imputado, entende, portanto, o digno Procurador, que não subsiste razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução, o qual **deverá ser arquivado, sem a baixa do débito**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

Considerando, por fim, que foi recolhida pelo responsável em sua integralidade a multa designada na decisão proferida pelo **Acórdão TC-304/2006, VOTO** com fundamento no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, *caput*, ambos do RITCEES – Res. 261/2013, pela **QUITAÇÃO** ao **Senhor ALADIR CHIERICI RANGEL, em relação ao valor da multa que lhe foi aplicada**, com o devido **ARQUIVAMENTO do feito**, nos termos do artigo 330, IV, **sem baixa do débito/responsabilidade**, subscrevendo, portanto, os termos do Parecer do ilustre Procurador-Geral, Luciano Vieira.

Seja devolvido o processo **SEP nº 36182575** à origem.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02322/2006-4, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 6ª sessão ordinária realizada no dia quinze de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Dar **QUITAÇÃO** ao Senhor **Aladir Chierici Rangel**, em relação ao valor da multa que lhe foi aplicada, com o devido **arquivamento do feito**, nos termos do artigo 330, IV, **sem baixa do débito/responsabilidade**, subscrevendo, portanto, os termos do Parecer do ilustre Procurador-Geral, Luciano Vieira.

2. **Devolver** o processo **SEP nº 36182575** à origem.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 255/2017

PROCESSO: TC. 01828/2017-9
INTERESSADO: CLEDILSON GOMES LASTRA FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
RESPONSÁVEL: DANIEL SANTANA BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **NOTIFICAR** o responsável acima nominado, para sua oitiva no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do § 3º do art. 125 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 307, § 1º do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013, para que **PRESTE INFORMAÇÃO** quanto aos itens questionados na **REPRESENTAÇÃO c/ pedido LIMINAR**, acerca de supostas **ilegalidades perpetradas no pregão presencial nº 004/2017 que trata de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, conforme projeto básico, termo de referencia, planilha básica orçamentária"**.

A **cópia da representação** e documentos de apoio deverão acompanhar a notificação quando de sua expedição.

Vitória, 22 de março de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00117/2017-4

Protocolo: 03266/2017-6

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 23/03/2017 14:25

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de cópia do Processo TC 7024/2015-3 formulado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, através de sua advogada MONICA PERIN ROCHA e MOURA, OAB/ES 8.647.

Neste contexto, com fundamento nos artigos 266 e 268 § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de cópia do processo em referência, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma dos art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 7024/2015-3, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em, 23 de março de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00244/2017-4

Processo nº: TC – 4938/2016-2
Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador – 2015
Jurisdicionado: Prefeitura de Ibitirama
Responsável: Javan de Oliveira Silva

À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 00191/2017-6** (fls. 19/20), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO: CITAR**, o responsável Sr. **Javan de Oliveira Silva** para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar

pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 00191/2017-6, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com **Relatório Técnico 00107/2017-1** (fls. 05/18) e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 21 de março de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Contrato nº 005/2017

Processo TC-980/2017

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Departamento de Imprensa Oficial

OBJETO: Contratação de serviço de impressão, acabamento e embalagem de material didático, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência nº 002/2017, parte integrante do referido contrato.

VALOR GLOBAL: R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais).

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte da publicação do seu extrato no DOE-TCEES.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2017

Elemento de Despesa: 3.3.91.32

Vitória, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA CORREGEDORIA

EDITAL DE CITAÇÃO 002/2017

Decide a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria N nº 77, de 28/11/2016, no uso de suas atribuições legais, **CITAR** o Senhor Wanockzôr Alves Amm de Assis, com fundamento no art. 267, da Lei Complementar nº 46/94, a fim de que apresente defesa escrita quanto aos fatos narrados no Processo TC 4697/2016, no prazo de 15 dias, endereçada à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em envelope lacrado.

Em 24 de março de 2017.

VITOR LESSA

Presidente da Comissão Permanente de PAD

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Processo: TC 2045/2002

Jurisdicionado: Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo

Responsável(is): João Luiz de Menezes Tovar e outros

Fica o senhor **João Luiz de Menezes Tovar**, **NOTIFICADO** do **deferimento** do pedido de **prorrogação de prazo** para atendimento ao Termo de Notificação TN-525/16, por **30 (trinta) dias, contados da data desta publicação**, nos termos da **Decisão Monocrática Preliminar DECM-254/2017**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2001.

Registramos que os autos se encontram nesta Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 23 de março de 2017.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria nº021/2011)

TCE-ES

Visão

Ser reconhecido
como instrumento
de cidadania.

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Espírito Santo